



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

terça-feira, 18 de agosto de 2020

nº 2174 - ano X

Doe TCE-RO

## SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1  
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 14

### Administração Pública Municipal

Pág. 16

### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 25  
>>Resoluções, Instruções e Notas Pág. 32

### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos Pág. 38



## DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### **OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

### **PROCURADORA**

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**

**Administração Pública Estadual**

**Poder Executivo**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 04444/15 - TCE/RO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial.  
**UNIDADE:** Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial nº 001/2015 (Processo Administrativo nº 01.1420-00405-0001/15), referente a irregularidades na execução do Contrato nº 049/14/GJ/DER/RO, firmado entre o DER/RO e a empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda., com o objetivo de restauração da Pavimentação Asfáltica em TSD e Drenagem da Av. Ayrton Senna e Av. Porto Velho, com extensão de 4.600m, no Município de Buritis/RO.  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
**RESPONSÁVEIS:** **Júlio Benigno de Sousa Neto** – Engenheiro Civil, Fiscal da Obra – CPF: 713.441.444-20.  
**Derson Celestino Pereira Filho** – Engenheiro Civil, Fiscal da Obra – CPF: 434.302.444-04.  
**EMEC Engenharia e Construção Ltda.** – Empresa Contratada – CNPJ: 01.682.344/0001-90.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0161/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS (DER/RO). RESTAURAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TSD E DRENAGEM. MUNICÍPIO DE BURITIS/RO. REQUANTIFICAÇÃO DO DANO. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. NOVO CONTRADITÓRIO. CITAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE DEFESA.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) nº 001/2015, instaurada pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), por meio do Processo Administrativo nº 01.1420-00405-0001/15, com o fito de apurar irregularidades constatadas na execução do Contrato nº 049/14/GJ/DER/RO, firmado entre o DER/RO e a empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda., com o objetivo de restauração da pavimentação asfáltica em TSD e drenagem nas Avs. Ayrton Senna e Porto Velho, com extensão de 4.600m, no Município de Buritis/RO.

O processo de TCE foi encaminhado a esta Corte por meio do Ofício nº 3876/GAB/DER/RO, de 10/11/2015, subscrito pelo Senhor Celso Viana Coelho, Diretor Geral do DER/RO, à época.

Consoante análise técnica inicial, esta Relatoria proferiu a DM-GCVCS-TC 0067/2017, em que determinou ao gestor do DER/RO a complementação da Tomada de Contas Especial 001/15, nos parâmetros dos incisos XIV e XV do art. 4º da IN 21/2007/TCE-RO. Em 27/04/2017 o DER apresentou documentos e informações a fim de atenderem ao que fora determinado pela Corte.

Ato contínuo, a unidade instrutiva produziu Relatório Técnico concluindo que a referida TCE, novamente, não continha todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, sugerindo, portanto, devolução à origem para acréscimo dos elementos faltantes.

No contexto, mesmo não sendo plenamente atendidos os requisitos formais delineados na Instrução Normativa nº 21/07/TCE-RO, verificado que a insuficiência se resumia na manifestação do controle interno, porém, constatado, nos autos, a apuração dos fatos, identificação de responsabilidades e quantificação do dano no Relatório Final da Comissão Tomadora, tal como indicado no Termo de Aprovação, subscrito pelo Diretor Geral do DER/RO à época, a fim de evitar delonga no procedimento de recomposição do prejuízo ao erário por aspectos formais que poderiam ser relevados e corrigidos no curso dos autos, esta Relatoria, sem prejuízo de determinações para saneamento das impropriedades formais identificadas pela Unidade Técnica, entendeu ter a TCE atingindo sua finalidade quanto ao aspecto material. Assim, convergiu parcialmente com a instrução externa e primando pelo interesse público, com fundamento nos princípios do formalismo moderado, da racionalização administrativa e da eficiência, definiu a responsabilidade dos envolvidos com base nas constatações da Comissão de TCE, ocasião em que oportunizou aos responsabilizados o ressarcimento dos valores ao erário ou à apresentação de defesas no âmbito deste Tribunal de Contas, extrato:

DM-DDR-GCVCS-TC 0276/2018

[...]

I. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, dos Senhores: Júlio Benigno de Souza Neto (CPF: 713.441.444-20), Engenheiro Civil, Fiscal da Obra; Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), Engenheiro Civil, Fiscal da Obra; e da Empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Empresa Contratada, pelas irregularidades danosas apontadas no relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (Documento ID 238808, fls. 2360/2397);

II. Determinar ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, com fulcro nos arts. 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da mesma Lei Complementar nº 154/96 e os arts. 18, § 1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que proceda à emissão dos Mandados de CITAÇÃO aos responsáveis, de acordo com o que segue:

a) Promover a CITAÇÃO dos Senhores Júlio Benigno de Souza Neto (CPF: 713.441.444-20), Engenheiro Civil, Fiscal da Obra e Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), Engenheiro Civil, Fiscal da Obra, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresentem razões e documentos de defesa em face da irregularidade a seguir elencada e/ou recolha o débito aos cofres do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), atualizado mediante correção monetária e juros de mora, a partir de 14/08/2014 (data de pagamento da 1ª Medição, conforme Ordens de Pagamento às fls. 1274/1275 do Documento ID 238785).

a.1) Infringência aos arts. 67 e 76 da Lei nº 8.666/93, arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, bem como às alíneas “a” e “c” da Cláusula Décima Primeira – Da Fiscalização do Contrato, por não acompanharem e fiscalizarem os trabalhos, verificando sua perfeita execução em conformidade com as especificações e normas fixadas em licitação; e ainda, por deixarem de verificar e certificar a veracidade das faturas decorrentes das 1ª e 2ª Medições, vez que atestaram, mediram e aprovaram a execução de serviços não executados no valor de R\$275.365,62 (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), causando prejuízo ao erário.

b) Promover a CITAÇÃO da Empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Empresa Contratada, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa em face da irregularidade a seguir elencada e/ou recolha o débito aos cofres do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), atualizado mediante correção monetária e juros de mora, a partir de 14/08/2014 (data de pagamento da 1ª Medição, conforme Ordens de Pagamento às fls. 1274/1275 do Documento ID 238785).

b.1) Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, bem como à alínea “I” da Cláusula Nona – Das Obrigações da Contratada, por não conduzir a execução da obra pactuada em estreita conformidade com o projeto básico ou executivo aprovado pelo Contratante, levando a fiscalização a aferir serviços não executados no valor de R\$275.365,62 (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), causando prejuízo ao erário por serviços pagos e não realizados.

III. Determinar a notificação do Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, Diretor Geral do DER/RO, ou a quem vier a lhe substituir, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, sob pena de multa a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, adote imediatas providências, junto à Controladoria Geral do Estado (CGE), no sentido de complementar a Tomada de Contas Especial nº 001/15, devendo fazer constar os requisitos exigidos nos incisos XIV, XV e XVI do art. 4º da IN 21/2007/TCE-RO a seguir elencados:

a.1) relatório de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno (art. 4º, XIV, da IN 21/2007/TCE-RO), qual seja a CGE;

a.2) certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno (art. 4º, XV, da IN 21/2007/TCE-RO), qual seja a CGE, contendo:

i) manifestação sobre as contas tomadas.

a.3) pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do DER/RO sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria (art. 4º, XVI, da IN 21/2007/TCE-RO).

IV. Autoriza-se desde já – em caso de não localização dos definidos em responsabilidade pelos meios regulares – a citação editalícia, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno; e, caso fracassado tal desiderato, cientifique-se a Defensoria Pública do Estado para que indique um defensor dativo para patrocinar a defesa do responsável, em homenagem ao Devido Processo Legal;

V. Após a audiência e a citação dos Definidos em Responsabilidade, apresentada ou não a defesa na forma e nos prazos definidos nesta Decisão, encaminhem-se os autos ao Corpo Técnico para que proceda à análise aos autos; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas (MPC), retornando a TCE conclusa a esta Relatoria;

VI. Determinar ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA que, ao tempo da expedição das notificações, encaminhe aos responsáveis cópia desta Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico (Documento ID 675765), e do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (Documento ID 238808, fls. 2360/2397), informando-os da disponibilidade no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCe, com a inserção do número deste processo e do código de segurança gerado automaticamente pelo sistema;

VII. Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas (MPC) e ao Diretor Geral do DER/RO, Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto; e, ao tempo da expedição dos Mandados de Citação, aos Senhores Júlio Benigno de Souza Neto (CPF: 713.441.444-20), Engenheiro Civil, Fiscal da Obra; Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), Engenheiro Civil, Fiscal da Obra; bem como à Empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Empresa Contratada;

VIII. Publique-se esta Decisão. [...]

Expedidos Mandados de Citação n. 89, 90 e 91/18 – 1ª Câmara e Ofício n. 0673/2018-D1ºC-SPJ, os responsáveis tomaram conhecimento acerca da DM-DDR-GCVCS-TC 0276/2018 e apresentaram suas manifestações, conforme Certidão ID 749485.

Na sequência, novo Relatório foi elaborado pela equipe técnica, cuja conclusão pontuou inobservância do contraditório e ampla defesa na fase interna da TCE, sendo proposto ao Relator, in verbis:

[...] 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Pelo exposto, sugere-se ao relator que sejam adotadas medidas no sentido de:

a) considerar nulos os trabalhos da TCE n. 001/2015 a partir da perícia técnica realizada, visto que esta não observou as garantias previstas no art. 5º, LV, da Constituição da República, conforme exposto no item 3.2 e 4 deste relatório;

b) determinar ao DER/RO que promova novo levantamento nos serviços de restauração da pavimentação asfáltica em TSD e drenagem nas Av. Ayrton Senna e Porto Velho, com extensão de 4.600m, no município de Buritis-RO, contando com a participação de todas as partes envolvidas, visando a aferição de todos os serviços realmente executados (contrato original e aditivos) e os confrontando com os pagos e não pagos. Caso haja prejuízos para a realização dos trabalhos em decorrência do decurso do tempo, apresentar as justificativas correspondentes;

c) determinar ao DER que dê prosseguimento aos trabalhos da TCE caso a perícia conclua pela existência de dano ao erário, observando-se as normas da Instrução Normativa n. 68/2019. [...]

Após, o feito seguiu para análise ministerial que, ao divergir da unidade técnica, opinou em face da necessidade de o Corpo Técnico efetuar complementação de análise sobre as justificativas e documentos apresentados pelos jurisdicionados, a fim de emitir proposta quanto ao julgamento do processo, sob o fundamento de que a fase interna e externa da TCE são distintas e autônomas, de modo que eventuais vícios não se transmitem.

Em face das manifestações empreendidas, o processo retornou concluso à deliberação deste Relator que, de plano, corroborou com o entendimento do MPC, asseverando que eventual vício na fase interna da TCE não se transmitia à sua fase externa, mormente quando fundado em violação ao contraditório e ampla defesa, notadamente porque, a natureza daquela fase é meramente inquisitiva, não havendo que se falar em relação jurídico-processual consolidada, como efetivamente ocorre na fase externa. Dessa forma, por já ter ocorrido contraditório na fase externa, afastou prejuízo por ausência dele na fase interna e determinou à unidade técnica medidas que assegurassem análise conclusiva do feito, em atenção ao decurso do tempo de cinco anos contado do início da TCE.

Feito isto, sobreveio derradeira análise técnica que, das evidências constantes, opinou pela existências das seguintes irregularidades:

#### [...] 4. CONCLUSÃO

46. Ante o exposto, preenchidos os pressupostos para instauração da tomada de contas especial em exame conforme o disposto na Instrução normativa n.68/2019/TCE/RO, e, considerando as evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se pela existência das seguintes irregularidades:

47. 4.1. De responsabilidade de Julio Benigno de Souza Neto, CPF n. 713.441.444-20 e Derson Celestino Pereira Filho, CPF n. 434.302.444-04, (ambos representantes da administração para acompanhamento do contrato), solidariamente com a empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. CNPJ n. 01.682.344/0001-90, representada por Antônio José Adão, CPF.160.827.456-04, por:

48. 4.1.1. Efetuar medições, relativas ao contrato n. 049/14/GJ/DER/RO, discriminando serviços que efetivamente não foram realizados, culminando em pagamentos indevidos no montante de R\$ 348.212,91 (trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e doze reais e noventa e um centavos) caracterizando assim danos ao erário ao infringir o disposto no art. 62 c/c 63 da Lei n. 4.320/64, art. 66 da Lei Federal n. 8.666/93, conforme análise realizada no item 36 deste relato.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, propõe-se ao relator:

50. a) Determinar a citação dos agentes elencado na seção 3 deste relatório, para que, caso queiram, apresentem defesa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (Regimento Interno). [...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como visto, a vertente Tomada de Contas Especial nº 001/2015 (Processo Administrativo nº 01.1420-00405-0001/15) foi instaurada no âmbito do DER/RO, para apurar irregularidades constatadas na execução do Contrato nº 049/14/GJ/DER/RO, firmado entre a autarquia e a empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda., visando à restauração da pavimentação asfáltica em TSD e drenagem nas Avs. Ayrton Senna e Porto Velho, com extensão de 4.600m, no Município de Buritis/RO.

Pois bem, sem delongas, de toda narrativa processual até aqui realizada, verifica-se incontestemente a necessidade da realização de novo contraditório aos responsabilizados nesta fase externa de TCE. Explico.

A decisão em definição de responsabilidade proferida por esta Relatoria (DM-DDR-GCVCS-TC 0276/2018), fundou-se no relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (Documento ID 238808, fls. 2360/2397), de modo que definiu a responsabilidade solidária dos Senhores Júlio Benigno de Sousa Neto (CPF: 713.441.444-20), Engenheiro Civil, Fiscal da Obra; Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), Engenheiro Civil, Fiscal da Obra; e da Empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Contratada, por irregularidades em acompanharem e fiscalizarem os trabalhos, sem verificarem sua perfeita execução conforme especificações e normas legais e contratuais; e ainda, por deixarem de verificar e certificar a veracidade das faturas decorrentes das 1ª e 2ª Medições, vez que atestaram, mediram e aprovaram execução de serviços não executados no valor de R\$ 275.365,62 (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), causando prejuízo ao erário.

O prejuízo ao erário adveio com o resultado de perícia realizada, a pedido da direção do DER/RO, a partir do momento em que se verificou indício de irregularidades na execução do pavimento. A última medição da obra ocorreu em Outubro/2014 e a equipe esteve em campo em Março de 2015, constatando inexecução de serviços que foram discriminados nas 1ª e 2ª medições do contrato n. 049/14/GJ/DER/RO. O nexo de causalidade originou-se no fato de que as referidas medições foram assinadas pelos engenheiros do DER/RO, responsáveis pela fiscalização do contrato e o representante da empresa contratada.

Ocorre que, hodiernamente, a Unidade Técnica desta Corte, reparando as questões procedimentais que compõem a TCE, em exame do mérito dos documentos apresentados para o deslinde da instrução, não obstante certificar a apuração dos fatos e o nexos de causalidade entre as irregularidades e os responsáveis constantes da DM-DDR-GCVCS-TC 0276/2018, identificou diferença entre os valores indicados no relatório final da TCE (R\$ 275.365,62) e no relatório da perícia técnica (R\$ 275.380,51) e, ainda, serviços que foram anotados na planilha orçamentária, porém não foram efetivamente executados ou foram executados sem observar a norma técnica, que perfazem o montante de R\$ 54.597,60 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos).

Os referidos serviços estão dispostos nos itens 3.2 e 3.3 da planilha orçamentária e referem-se, respectivamente a base de solo estabilizado granul. s/mistura com execução de 20cm e adição de 5,0cm de cascalho e base de solo estabilizado granul. s/mistura.

No relatório técnico consta quadros comparativos com dados que demonstram, claramente, a validação dos serviços de base realizados fora da especificação técnica, bem como o cômputo das quantias que importa na majoração do valor do dano para R\$ 348.212,91 (trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e doze reais e noventa e um centavos), razão, bastante, que dispensa sua reprodução.

Nesse viés, acompanha-se a unidade instrutiva em não se aproveitar de serviços executados de maneira divergente da especificação técnica legal ou contratual, haja vista haver imposição normativa quanto ao fiel cumprimento do objeto e a efetiva prestação do serviço para liquidação da despesa. Preceitos que, por si, impõem a elevação do dano.

O dano ao erário corresponde aos custos diretos e indiretos de todos os serviços associados ao reparo ou refazimento dos serviços defeituosos. À vista disto e do disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 68/2019/TCE-RO, atesta-se como confiável a quantificação do dano, haja vista o valor não exceder o real montante devido, mormente sua estimativa proceder de levantamento registrado por memória de cálculo. Por conseguinte, devendo-se utilizar o período da última medição (Outubro/2014) para os cálculos de atualização monetária e de juros de mora.

Dessarte, tendo em vista que a correta quantificação do dano ao erário é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular de processo de tomada de contas especial, não resta outra medida se não reconduzir o feito à fase do contraditório e ampla defesa, "corolários" do devido processo legal, a fim de garantir aos responsabilizados todos os meios essenciais à guarda.

Contudo, considerando o prolongado tempo já utilizado em processamento, faz-se necessário acautelar a Secretaria Geral do Controle Externo – SGCE, da máxima atenção e urgência quando da análise das justificativas de defesas que, por ventura, serão apresentadas pelos agentes, dado esta instrução não suportar mais qualquer razão que resulte em detenção.

Por todo exposto, corrobora-se com o derradeiro posicionamento do Controle Externo, quanto à existência de dano ao erário, no valor histórico de R\$ 348.212,91 (trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e doze reais e noventa e um centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir do mês de Outubro de 2014 até o mês de Julho de 2020, já perfaz a quantia de R\$ 464.744,78 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), de responsabilidade de Julio Benigno de Sousa Neto, CPF n. 713.441.444-20 e Derson Celestino Pereira Filho, CPF n. 434.302.444-04, (ambos representantes da administração para acompanhamento do contrato), solidariamente com a empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda., CNPJ n. 01.682.344/0001-90, representada por Antônio José Adão, CPF n. 160.827.456-04, por medições relativas ao Contrato n. 049/14/GJ/DER/RO, discriminando serviços que efetivamente não foram realizados, culminando em pagamentos indevidos, caracterizando assim danos ao erário, conforme análise pormenorizada no item 3 do Relatório Técnico ID=922090.

Por fim, em cumprimento ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da CRFB, que asseguram aos litigantes o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre cientificá-los, na forma do art. 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/1996, por meio da expedição do competente Mandado Citação. Aclare-se, ainda, que o Mandado de Citação é franqueado nos termos do §2º do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, possibilitando proceder voluntariamente o pagamento dos débitos dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento da citação, com a atualização monetária dos valores das dívidas, posto isso, Decide-se:

I – Definir responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, dos Senhores: Júlio Benigno de Sousa Neto (CPF: 713.441.444-20), Engenheiro Civil, Fiscal da Obra; Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), Engenheiro Civil, Fiscal da Obra; e da Empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Empresa Contratada, por efetuar medições, relativas ao contrato n. 049/14/GJ/DER/RO, discriminando serviços que efetivamente não foram realizados, culminando em pagamentos/recebimentos indevidos, caracterizando assim dano ao erário, no valor originário de R\$ 348.212,91 (trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e doze reais e noventa e um centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir do mês de Outubro de 2014 até o mês de Julho de 2020, já perfaz a quantia de R\$ 464.744,78 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos) e com juros alcança o valor de R\$ 785.418,68 (setecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos);

II. Determinar ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, com fulcro nos arts. 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da mesma Lei Complementar nº 154/96 e os arts. 18, § 1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que proceda à emissão dos Mandados de CITAÇÃO aos responsáveis, de acordo com o que segue:

a) Promover a CITAÇÃO dos Senhores Júlio Benigno de Sousa Neto (CPF: 713.441.444-20), Engenheiro Civil, Fiscal da Obra e Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), Engenheiro Civil, Fiscal da Obra, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresentem razões e documentos de defesa em face da irregularidade a seguir elencada e/ou recolha o débito aos cofres do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), atualizado mediante correção monetária e juros de mora, a partir de 10/2014 (data 2ª Medição, conforme Documento ID 238785);

a.1) Infringência ao art. 66 da Lei nº 8.666/93 c/c arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, bem como às alíneas "a" e "c" da Cláusula Décima Primeira – Da Fiscalização do Contrato, por não acompanharem e fiscalizarem os trabalhos, verificando sua perfeita execução em conformidade com as especificações e normas fixadas em

licitação; e ainda, por deixarem de verificar e certificar a veracidade das faturas decorrentes das 1ª e 2ª Medições, vez que atestaram, mediram e aprovaram a execução de serviços não executados no valor originário de R\$ 348.212,91 (trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e doze reais e noventa e um centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir do mês de Outubro de 2014 até o mês de Julho de 2020, já perfaz a quantia de R\$ 464.744,78 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos) e com juros alcança o valor de R\$ 785.418,68 (setecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos, causando prejuízo ao erário por serviços pagos e não realizados;

b) Promover a CITAÇÃO da Empresa EMEC Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ: 01.682.344/0001-90), Empresa Contratada, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa em face da irregularidade a seguir elencada e/ou recolha o débito aos cofres do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), atualizado mediante correção monetária e juros de mora, a partir de 10/2014 (data da 2ª Medição, conforme Documento ID 238785);

b.1) Infringência ao art. 66 da Lei nº 8.666/93, c/c arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, bem como à alínea "I" da Cláusula Nona – Das Obrigações da Contratada, por não conduzir a execução da obra pactuada em estreita conformidade com o projeto básico ou executivo aprovado pelo Contratante, levando a fiscalização a aferir pagamento de serviços não executados no valor originário de R\$ 348.212,91 (trezentos e quarenta e oito mil, duzentos e doze reais e noventa e um centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir do mês de Outubro de 2014 até o mês de Julho de 2020, já perfaz a quantia de R\$ 464.744,78 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos) e com juros alcança o valor de R\$ 785.418,68 (setecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos, causando prejuízo ao erário por serviços pagos e não realizados.

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência aos responsáveis, na forma indicada nos itens I e II desta Decisão, encaminhando-lhes cópia do relatório técnico (ID nº 902090) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

a) advertir que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96,

b) autorizar a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno

c) transcorrido in albis a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar 80/94,

d) ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

IV - Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retomando-o concluso ao Relator;

V – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 17 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

<b>PROCESSO N°</b>	00583/16 TCE/RO
<b>SUBCATEGORIA</b>	Acompanhamento da receita do Estado/Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos
<b>ASSUNTO</b>	Monitoramento de cumprimento do Acórdão APL-TC 00108/16
<b>JURISDICIONADO</b>	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
<b>RESPONSÁVEIS</b>	Wagner Garcia Freitas, CPF n. 321.408.271-04, ex-Secretário de Estado de Finanças José Carlos da Silveira, CPF n. 338.303.633-20, ex-Superintendente de Contabilidade
<b>RELATOR</b>	Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

### DM 0158/2020-GCESS/TCE-RO

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. REPASSE FINANCEIRO DUODECIMAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme análise técnica pormenorizada restou comprovado que o Poder Executivo Estadual adicionou aos repasses financeiros duodecimais dos meses de maio a dezembro de 2016, o valor apurado de excesso de arrecadação (1º quadrimestre).

2. Neste sentido, considerada cumprida a determinação exarada em acórdão prolatado por esta Corte de Contas, a medida adequada é o arquivamento dos autos, após as notificações necessárias.

1. Trata-se de processo relativo ao Acompanhamento da Receita Estadual, instaurado com vistas à apuração, no exercício de 2016, dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos.

2. Nos termos da DM-GCPCN-TC 00117/16, prolatada em 4.5.2016 (ID 287548), o relator originário Conselheiro Paulo Curi Neto validou os dados informados pela Secretaria de Estado de Finanças e Superintendência Estadual de Contabilidade relativamente à arrecadação na fonte de recursos 0100 nos meses de dezembro de 2015 a março de 2016 e informou ao Poder Executivo que adicionasse aos repasses financeiros duodecimais dos meses de abril a dezembro o valor apurado do excesso de arrecadação (1º Quadrimestre):

[...]

3. Após a circularização das informações, a Unidade Instrutiva apurou que, no 1º Quadrimestre de 2016, houve excesso de arrecadação de **R\$ 156.679.796,24** na fonte de recursos 0100. Deduzida a contribuição ao Fundeb, o valor arrecadado no período de dezembro de 2015 a março de 2016 foi de R\$ 1.755.581.190 e a quantia prevista entre janeiro a abril do corrente ano, R\$ 1.598.901.394.

4. O valor adicional a ser distribuído a cada Poder e Órgão Autônomo nos meses de maio a dezembro deste ano encontra-se abaixo discriminado, calculados em conformidade com os respectivos coeficientes de participação orçamentária.

Órgão	Coefficiente	Valor Adicionado Anual	Valor Adicionado Mensal
Assembleia Legislativa	3,95%	R\$ 6.188.851,95	R\$ 773.606,49
Tribunal de Contas	2,21%	R\$ 3.462.623,50	R\$ 432.827,94
Tribunal de Justiça	9,20%	R\$ 14.414.541,25	R\$ 1.801.817,66
Ministério Público	3,94%	R\$ 6.173.183,97	R\$ 771.648,00
Defensoria Pública	0,90%	R\$ 1.410.118,17	R\$ 176.264,77
Total		R\$ 31.649.318,84	R\$ 3.956.164,86

Fonte: Relatório Técnico - Diretoria de Controle VI – Contas de Governo (fls. 55/81).

5. Vieram os autos novamente conclusos na data de 02 de maio.

6. É o breve relatório.

7. Passo a decidir.

8. Os dados sobre a arrecadação concernente ao mês de março foram remetidos a esta Corte no dia 8 de abril. Portanto, foi tempestivo o encaminhamento (parágrafo único do artigo 1º da IN nº. 48/2016).

9. Segundo a Unidade Instrutiva, no prazo assinado por esta Relatoria houve o cumprimento das determinações endereçadas à Secretaria de Estado de Finanças e Superintendência de Contabilidade (itens I e II da DM-GCPCN-TC 00093/16). Com base nas informações encaminhadas, os testes de asseguarção empreendidos pela Diretoria de Controle VI não revelaram achados de inconsistências nos dados apresentados.

10. Vemos que a amostragem escrutinada é bastante representativa, abrangendo quase a totalidade da receita bruta arrecadada na fonte de recursos 0100 (ou seja, 92,67% dos recursos). Isso infunde nível de confiabilidade suficiente quanto à exatidão dos dados informados. Reputo-os suficientes para validar os valores calculados pela Unidade Instrutiva. Consequentemente, o Poder Executivo deve ser informado para que, a partir deste mês (maio), o excesso de arrecadação apurado pelo Corpo Instrutivo no 1º Quadrimestre seja adicionado aos repasses financeiros duodecimais, nos termos do artigo 13, §4º, da Lei nº. 3.594/2015, com a redação dada pela Lei nº. 3.644/2015.

11. Pertinente, ademais, a recomendação da Unidade Instrutiva para que os órgãos empreguem com cautela os recursos decorrentes do excesso de arrecadação ora apurado, a fim de compensar eventuais variações da arrecadação no restante deste exercício financeiro. O resultado acumulado da arrecadação do 1º trimestre deste exercício em comparação com o do ano anterior, deflacionado pelo IGP-DI, revela queda real de 12,58% na fonte de recursos 0100. A alteração da metodologia de distribuição financeira exige uma mudança de postura dos gestores para que levem em consideração possíveis riscos fiscais e econômicos, ao projetarem seus gastos no exercício corrente e nos futuros.

12. Em face do exposto, corroborando a Unidade Técnica, decido:

I - **VALIDAR** os dados informados pela Secretaria de Estado de Finanças e Superintendência Estadual de Contabilidade relativamente à arrecadação na fonte de recursos 0100 nos meses de dezembro de 2015 a março de 2016;

II - **INFORMAR** ao Poder Executivo que adicione aos repasses financeiros duodecimais dos meses de abril a dezembro o valor apurado do excesso de arrecadação (1º Quadrimestre), de acordo com a seguinte distribuição:

Órgão	Coefficiente	Valor Adicionado Anual	Valor Adicionado Mensal
Assembleia Legislativa	3,95%	R\$ 6.188.851,95	R\$ 773.606,49
Tribunal de Contas	2,21%	R\$ 3.462.623,50	R\$ 432.827,94
Tribunal de Justiça	9,20%	R\$ 14.414.541,25	R\$ 1.801.817,66
Ministério Público	3,94%	R\$ 6.173.183,97	R\$ 771.648,00
Defensoria Pública	0,90%	R\$ 1.410.118,17	R\$ 176.264,77
<b>Total</b>		<b>R\$ 31.649.318,84</b>	<b>R\$ 3.956.164,86</b>

III - **RECOMENDAR** aos Poderes e órgãos autônomos cautela na realização dos gastos, em função do cenário econômico e do viés de possível queda das principais receitas estaduais;

IV - **INTIMAR** os órgãos interessados e os jurisdicionados, encaminhando-lhes cópia

desta decisão e do relatório técnico;

[...]

3. Posteriormente, em 12.5.2016, em consonância ao voto do então relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, foi prolatado o Acórdão APL-TC 00108/161[1] (ID 291547), nos termos do qual a DM-GPCN-TC 00117/16 foi reformada, em razão da superveniência de fatos novos e determinado, com efeito imediato, ao Poder Executivo que adicionasse aos repasses financeiros duodecimais dos meses de maio a dezembro/2016 o valor apurado do excesso de arrecadação (1º Quadrimestre):

[...]

Pois bem. Registro, inicialmente, que não submeti o feito ao Ministério Público de Contas em função do exíguo prazo da análise. Após a prolação da decisão monocrática houve a alteração do contexto fático, em função da descoberta de fatos novos que têm o condão de interferir nesta deliberação.

Na manifestação vestibular, a Unidade Instrutiva apurou um excesso de arrecadação de R\$ 156.679.796,24 no 1º Quadrimestre. Todavia, os relatórios encaminhados pela Superintendência de Contabilidade não contemplariam todas as receitas da fonte de recursos 0100, majorando o excesso de arrecadação para R\$ 160.885.469. Foram incluídas na base de cálculo as seguintes receitas:

Receitas	dez/15	jan/16	fev/16	mar/16	Total
<b>17219900 - O utras Transfe rências da União</b>	4.083.012,48	877,29	433,33	617,75	4.084.940,85
<b>19199900 - O utras Multas</b>	1.712.226,85	874.736,98	776.181,77	1.059.618,37	4.422.763,97
<b>79909900 - O utras Receitas - O perações Intraorçamentárias</b>	22.670.086,49	884.477,09	0,00	0,00	23.554.563,58
<b>Total</b>	<b>28.465.325,82</b>	<b>1.760.091,36</b>	<b>776.615,10</b>	<b>1.060.236,12</b>	<b>32.062.268,40</b>

Fonte: Relatório Técnico de 10 de abril de 2016.

Os recursos acima mencionados não foram incluídos na informação encaminhada ao Tribunal de Contas pela Superintendência de Contabilidade. Sua existência veio a ser descoberta pelo Corpo Técnico depois de proferida a deliberação monocrática. Observa-se que a diferença apurada deve ser tributada, principalmente, à operações intraorçamentárias correspondentes à desvinculação de receitas de serviços e taxas do Detran (Lei nº 3.670, de 27 de novembro de 2015). Esses recursos foram revertidos à conta única do Tesouro em favor de unidades orçamentárias da Administração Direta vinculadas ao Poder Executivo (Seduc, Sesdec, Sejus e Fes), bem como para o pagamento de despesa com pessoal e encargos, ao final daquele exercício.

Em dezembro de 2015, a primeira parcela dessas transferências intraorçamentárias (R\$ 22.670.086,49) foi repassada ao Poder Executivo. Os demais repasses foram suspensos, por força de tutela de urgência proferida pelo Tribunal de Contas (**Processo nº 00118/16/TCE/RO** - Decisão Monocrática nº 007/2016/GCVCS/TCE-RO - DOe TCERO nº 1.073, de 20/01/2016 - Relator: Conselheiro Valdivino Crispim), ratificada em sede de recurso na 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de 27 de abril de 2016 (**Processo nº. 00259/16TCE/RO** - Pedido de Reexame - Relator: Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva).

1[1] Art. 6º do Decreto Municipal n. 16.612/20: Os Secretários e titulares de cada Órgão das entidades da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta adotarão por meio de portarias, observado o prazo estabelecido no art. 3º deste Decreto para as providências necessárias, no âmbito de suas competências:

I - limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização de trabalho domiciliar;



Por força da Lei nº 3.670/2015, esse recurso foi desvinculado de sua destinação original e ao Poder Executivo foi atribuída relativa discricionariedade para a alocação desse recurso. Dessa forma, esse recurso transmutou para a fonte de recursos de 0100, ou seja, receitas cuja aplicação é livre, sem vinculação ou destinação específica a determinada despesa. Torna-se impositivo, portanto, que esses valores sejam incluídos na base de cálculo dos repasses financeiros mensais aos Poderes e Órgãos Autônomos, por força do comando contido no §9º do artigo 13 da Lei nº. 3.594/2015 (LDO/2016), com a redação dada pela Lei nº. 3.644, de 23 de outubro de 2015.

Com efeito, dispõe o referido texto normativo que:

Art. 13. [omissis]

§ 9º. Integram a Fonte/Destinação Fonte – 0100, para fins de aplicação do §2º as seguintes receitas **sem prejuízos de outras que vieram a ser criadas**.

Vê-se que o rol de receitas livres constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias é meramente exemplificativo. Essa norma possui **tipicidade normativa aberta** (não taxativa), atribuindo ao intérprete a responsabilidade de enquadrar esse conceito jurídico (Fonte/Destinação Fonte – 0100) aos fatos, ainda que não explicitamente mencionados no texto normativo. Essa cláusula aberta objetiva preservar e estabilizar a base de cálculo independentemente da criação (legítima e ilegítima) de novas classificações contábeis das receitas.

É indene de dúvidas de que a desvinculação de receitas de serviços e taxas enquadra-se na hipótese de criação de novas espécies de receitas não vinculadas (recursos livres) que integram a Fonte de Recursos 0100<sup>1</sup>. Aliás, conforme extrato do Siafem anexo ao Relatório Técnico, essa operação financeira foi contabilizada pelo Poder Executivo como Recursos do Tesouro.

Esta Corte ainda não julgou definitivamente a legitimidade dessa desvinculação de receitas de serviços e taxas, pois o processo de fiscalização (Processo nº 00118/16/TCE/RO - Relator: Conselheiro Valdivino Crispim) ainda não alcançou maturidade para o seu julgamento, à luz do devido processo legal. Mas, qualquer que seja o resultado desse julgamento futuro, não se pode ignorar o fato de que, em dezembro de 2015, esses recursos foram efetivamente transferidos e utilizados pelo Poder Executivo, como um recurso desvinculado de sua destinação original.

Portanto, do ponto de vista contábil e financeiro, essas receitas passaram efetivamente a integrar a Fonte de Destinação 0100 e conseqüentemente impactaram a arrecadação estadual no período da apuração do excesso de arrecadação no 1º Quadrimestre de 2016.

Ademais, importa asserir que todas as receitas agrupadas na Fonte de Recursos 0100 foram consideradas na definição dos coeficientes de participação de cada dos um dos Poderes e Órgãos. Por essa razão, o comando contido no §2º do artigo 13 da LDO/2016 determina que os coeficientes de distribuição financeira sejam calculados sobre o total da **receita bruta** da Fonte/Destinação 0100, o que implica em norma de **vedação, a qualquer título, da dedução ou supressão de receitas do cálculo dos duodécimos** (ressalvada a contribuição ao Fundeb, exceção explicitamente prevista na lei).

Conseqüentemente, o expurgo de valores arrecadados tem o condão de causar um desvirtuamento do coeficiente legal de participação assegurado aos órgãos destinatários dos repasses financeiros.

Considerando esse novo cenário, mormente no que toca às receitas da fonte 0100 arrecadas de janeiro a março deste ano e não informadas pela Secretaria de Contabilidade<sup>2</sup>, temos que as quantias mencionadas na DM-GPCPN-TC 00117/16 devem ser revisadas. Assim, o valor a ser adicionado aos repasses duodecimais ordinários a partir de maio, em função da participação no excesso de arrecadação no 1º Quadrimestre, deve observar os seguintes montantes:

#### Participação Mensal no Excesso de Arrecadação

Órgão	Coeficiente	Valor Mensal	Valor Mensal
		(cálculo original)	(cálculo corrigido)
Assembleia Legislativa	3,95%	773.606,49	794.324,57
Tribunal de Contas	2,21%	432.827,94	444.419,53
Tribunal de Justiça	9,20%	1.801.817,66	1.850.072,25
Ministério Público	3,94%	771.648,00	792.313,55
Defensoria Pública	0,90%	176.264,77	180.985,33

<sup>1</sup> Segundo a Unidade Instrutiva, a arrecadação de receitas dessa natureza (Outras Receitas – Operações Intraorçamentárias) foi originalmente considerada como integrante da Fonte de Recursos 0100 na Lei Orçamentária de 2015 (Demonstrativo analítico da receita classificada por fonte de recurso – Lei nº. 3.497/2014).

<sup>2</sup> A receita consubstanciada na desvinculação dos recursos do DETRAN, auferida em dezembro de 2015, já havia sido anteriormente contabilizada pelo Corpo Técnico desta Corte para o fim da repartição dos recursos entre os Poderes e Órgãos autônomos.

Destaque-se que o enquadramento da receita na sua correspondente fonte de recurso não constitui ato discricionário, mas sim vinculado aos ditames legais. Isso posto, importante frisar que esta Corte está a realizar mera subsunção dos fatos às normas financeiras e contábeis. Dessa forma, a DM-GPCPN-TC 00117/16 deve ser reformada em função dos novos achados da fiscalização.

Destaco que não vislumbro, no momento, necessidade de apuração de responsabilidade quanto à omissão em informar essas receitas, haja vista a necessidade de um período de transição para que os órgãos aperfeiçoem seus procedimentos internos para se adequarem a essa nova metodologia de apuração. Outrossim, parte desses achados do Corpo Instrutivo adveio de questionamento da Superintendência de Contabilidade em conjunto com a Secretaria de Estado de Finanças, o que indica boa-fé.

Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica (fls. 55/81), submeto-se ao Pleno a seguinte proposta de decisão:

**I - REFORMAR** a DM-GPCN-TC 00117/16, em função da superveniência de fatos novos;

**II - DETERMINAR**, com efeito imediato, ao Poder Executivo que adicione aos repasses financeiros duodecimais dos meses de maio a dezembro o valor apurado do excesso de arrecadação (1º Quadrimestre), de acordo com a seguinte distribuição:

**1ª Quadrimestre** Valor total Valor mensal (1/8)

--

**Excesso de arrecadação** R\$ 160.875.848,00 R\$ 20.109.481,01

--

#### Participação Mensal dos Poderes e Órgãos

**Órgão** **Coefficiente** **Valor a ser distribuído a cada mês**

--

Assembleia Legislativa 3,95% R\$ 794.324,57

Tribunal de Contas 2,21% R\$ 444.419,53

--

Tribunal de Justiça 9,20% R\$ 1.850.072,25

Ministério Público 3,94% R\$ 792.313,55

--

Defensoria Pública 0,90% R\$ 180.985,33

**III - INTIMAR**, por ofício e em regime de urgência, os poderes e órgãos interessados e os jurisdicionados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento deste Acórdão;

**IV - PUBLICAR** no Diário Oficial Eletrônico; e

**V - DETERMINAR** o sobrestamento dos autos na Diretoria Técnica VI, para monitoramento do cumprimento deste Acórdão.

[...]

4. Contra o Acórdão APL-TC 00108/16 foram opostos embargos de declaração<sup>2</sup> pelo, à época, Secretário de Estado de Finanças, senhor Wagner Garcia Freitas, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado que, na forma do Acórdão APL-TC 00197/19, prolatado em 25.7.2019 e transitado em julgado em 22.8.2019<sup>3</sup>, foram conhecidos e não providos (ID 806269).

5. Retornam agora os autos para análise de cumprimento de decisão, com a elaboração do relatório técnico constante no ID 920367, instrumento pelo qual a Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado propôs seja considerado cumprido satisfatoriamente a determinação constante no item II do Acórdão APL-TC 00108/16 e expedida determinação aos atuais gestores da Sefin para que: *i*) padronizem o preenchimento das ordens bancárias de repasses financeiros aos Poderes/Órgãos Autônomos, sobretudo, em relação ao campo destinado a registrar a "finalidade", identificando especificamente a natureza dos repasses (se repasse ordinário de duodécimo, se repasse adicional para atendimento de determinação do TCERO, ou se repasse de outra natureza etc.) e *ii*) apresentem, mensalmente, ao TCERO relatório detalhado de todos os repasses financeiros efetuados aos Poderes/Órgãos Autônomos, acompanhado da documentação comprobatória, para fins de monitoramento de cumprimento das decisões proferidas mensalmente pela Corte de Contas nos processos de Acompanhamento da Receita do Estado.

6. O processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas, considerando o teor da Resolução n. 293/2019/TCE-RO, que dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas, bem como o contido na Recomendação n. 7/2014/CG4<sup>4</sup>.

7. Em síntese, é relatório. **DECIDO.**

8. Consoante o relatado, retornam os autos para análise do cumprimento das determinações emanadas pelo Acórdão APL-TC 00108/16 (ID 291547), cujo o dispositivo aqui transcrevo:

[...]

Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica (fs. 55/81), submete-se ao Pleno a seguinte proposta de decisão:

**I - REFORMAR** a DM-GPCN-TC 00117/16, em função da superveniência de fatos novos;

**II - DETERMINAR**, com efeito imediato, ao Poder Executivo que adicione aos repasses financeiros duodecimais dos meses de maio a dezembro o valor apurado do excesso de arrecadação (1º Quadrimestre), de acordo com a seguinte distribuição:

1ª Quadrimestre	Valor total	Valor mensal (1/8)
<b>Excesso de arrecadação</b>	R\$ 160.875.848,00	R\$ 20.109.481,01

#### Participação Mensal dos Poderes e Órgãos

Órgão	Coefficiente	Valor a ser distribuído a cada mês
	3,95%	R\$ 794.324,57
Tribunal de Contas	2,21%	R\$ 444.419,53
	9,20%	R\$ 1.850.072,25
Ministério Público	3,94%	R\$ 792.313,55

Assembleia Legislativa

Tribunal de Justiça

Defensoria Pública

0,90% R\$ 180.985,33

**III - INTIMAR**, por ofício e em regime de urgência, os poderes e órgãos interessados e os jurisdicionados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento deste Acórdão;

**IV - PUBLICAR** no Diário Oficial Eletrônico; e

**V - DETERMINAR** o sobrestamento dos autos na Diretoria Técnica VI, para monitoramento do cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

9. Segundo o corpo técnico, apenas o item II do acórdão em referência demanda monitoramento quanto ao efetivo cumprimento. Naquele item restou determinado que, com efeito imediato, o Poder Executivo Estadual adicionasse aos repasses financeiros duodecimais dos meses de maio a dezembro/2016 o valor apurado do excesso de arrecadação (1º Quadrimestre), no montante de R\$ 160.875.848,00, correspondendo a R\$ 20.109.481,01 mensal.

10. Como as cópias das Ordens Bancárias não constavam dos autos, a unidade técnica diligenciou junto à Sefin/RO e, em resposta, em 14.7.2020, a Diretora Central de Contabilidade daquela secretaria, enviou, via e-mail institucional, cópias das respectivas OBs, conforme documentação constante nos IDs 914575, 914577, 914579, 914615 e 914616.

11. Destacou-se no relatório técnico que, em análise as OBs apresentadas, notou-se que não existe, por parte da Sefin, padronização da descrição do campo "finalidade", o que dificulta, em muitos casos, a identificação específica da natureza dos repasses (se ordinário de duodécimo, adicional para atendimento de determinação do TCE/RO ou se repasse de outra natureza).

12. Em prosseguimento à análise técnica, a SGCE elaborou a Tabela 2 (pgs. 4/6 – ID 920367) que demonstra os repasses financeiros efetivamente realizados pela Sefin para o fim de dar cumprimento ao item II do Acórdão APL-TC 00108/16 e, a partir dos dados nela inseridos, elaborou a Tabela 3 (pgs. 6) que apresenta o resumo do cotejamento entre o valor total do adicional a ser repassado com o quantum efetivamente repassado pela Sefin.

13. Segundo a SGCE, os dados da Tabela 3 demonstram uma diferença a menor de R\$ 0,21, nos valores efetivamente repassados à Assembleia Legislativa, mas, por ser, materialmente irrelevante, merece ser desconsiderada.

14. Em relação à Defensoria Pública do Estado foi apontada uma diferença a menor no repasse, de R\$1.000.000,00 e, considerando a expressividade do valor, o corpo técnico, em 22.7.2020, novamente diligenciou junto a Sefin, a respeito da possibilidade de existirem outras ordens bancárias referentes às transferências financeiras efetivadas em prol daquele órgão.

15. Obteve-se o esclarecimento de que o valor de R\$1.000.000,00 foi repassado à Defensoria Pública, em 21.1.2016, a título de "adiantamento duodecimal", conforme ordem bancária n. 2016OB00266 (pg. 397 – ID 918493).

16. Concluiu, portanto, a SGCE, tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela Sefin quanto à DPE que, foram corroborados com a documentação constante no ID 918493, bem como, a irrelevância material da diferença a menor repassada à ALE, pelo cumprimento por parte dos gestores da Secretaria de Finanças deste Estado ao que fora determinado no item II Acórdão APL-TC 00108/16.

17. Pois bem. Da esmerada análise técnica verifica-se que o Poder Executivo Estadual cumpriu o item II do Acórdão APL-TC 00108/16 ao adicionar aos repasses financeiros duodecimais dos meses de maio a dezembro o valor apurado do excesso de arrecadação no 1º Quadrimestre, conforme as Tabelas 2 e 3 representadas naquele relatório.

18. A diferença a menor, inicialmente constatada, do repasse financeiro realizado em favor da Defensoria Pública restou esclarecida, com os dados apresentados pela Sefin, o que foi atestado pela Ordem Bancária n. 2016OB00266, emitida em 20.1.2016 e paga em 21.1.2016, em favor daquele órgão, tendo por finalidade "Repas. Financ. Ref. Adiantam. Duodecimal" (ID 918493).

19. E, em que pese a constatação de diferença a menor de R\$ 0,21 do repasse à Assembleia Legislativa, por ser irrisória e materialmente irrelevante deve ser desconsiderada.

20. Desta feita, com apoio nas provas contidas nos autos e, de acordo com a fundamentação, acolho a manifestação técnica e DECIDO:

**I – Considerar cumprido o item II do Acórdão APL-TC 00108/16, pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia, pois adicionados aos repasses financeiros duodecimais dos meses de maio a dezembro/2016 o valor apurado do excesso de arrecadação (1º quadrimestre), conforme o relatório técnico constante no ID 920367;**

II – Determinar ao atual Secretário de Estado de Finanças do Estado de Rondônia ou a quem o substitua que:

- a) Padronize o preenchimento das ordens bancárias de repasses financeiros aos Poderes/Órgãos Autônomos, sobretudo, em relação ao campo destinado a registrar a “finalidade”, identificando especificamente a natureza dos repasses;
- b) Apresente, mensalmente, ao TCE/RO relatório detalhado de todos os repasses financeiros efetuados aos Poderes/Órgãos Autônomos, acompanhado da documentação comprobatória, para fins de monitoramento de cumprimento das decisões proferidas mensalmente pelo TCE/RO nos processos de Acompanhamento da Receita do Estado;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental e, via memorando, a Secretaria Geral de Controle Externo;

IV – Determinar a publicação desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Encaminhar o processo ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada e, após, cumpridas as determinações ora impostas, transitada em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1679/20– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Revisão  
**ASSUNTO:** Recurso de Revisão referente ao Acórdão APL-TC 00226/19 - Processo 04154/15  
**JURISDICIONADO:** Governo do Estado de Rondônia  
**INTERESSADA:** Andrea Lima de Araújo – CPF n. 691.143.312-68  
**ADVOGADOS:** Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB n. 535A  
 Maria Nazarete Pereira da Silva – OAB n. 1073  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE REVISÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO.

### DM 0119/2020-GCJEPPM

- Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Andrea Lima de Araújo, contra os termos do Acórdão APL–TC 00226/2019, prolatado no processo de Tomada de Contas n. 4154/2015, o qual imputou-lhe o débito e multa, que, em sede de juízo de admissibilidade provisório, foi conhecido, sem efeito suspensivo, nos termos da DM 0107/2020-GCJEPPM (ID=913443).
- Encaminhados os autos à manifestação regimental, aportou nesta Corte petição requerendo a reconsideração do indeferimento do efeito suspensivo, razão pela qual determinei o retorno dos autos ao Gabinete para análise e deliberação (ID=919721).
- Segundo a recorrente, mesmo que não haja previsão expressa para o deferimento de efeito suspensivo ao recurso de revisão, também não há vedação para a sua concessão. Assim, a fim de impedir os efeitos dessa possível execução, que se refere a devolução de valores dos quais não recebeu indevidamente, segundo aduz, requer o efeito suspensivo ao recurso de revisão.
- É o sucinto relatório.
- Decido.
- Embora não haja previsão legal para concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão previsto no art. 34, *caput*, da LC n. 154/1996, excepcionalmente, poder-se-ia conceder efeito suspensivo ao recurso em tela.

7. É que o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil (combinado com o art. 286-A do Regimento Interno) estabelece que em caso de recurso que, em regra, não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (critério *ope judicis*).

8. Como se pode observar, para a concessão de efeito suspensivo, de forma excepcional, é necessário a existência simultânea das duas condições legais acima citadas.

9. Na hipótese em questão, verifica-se, à primeira vista, que o *periculum in mora* está presente. O acórdão recorrido será executado e a recorrente sofrerá os efeitos dessa execução.

10. Não obstante isso, com base nos documentos carreados no recurso (cópias de decisões judiciais e fichas financeiras), observo que, em juízo preliminar, não restou demonstrada a plausibilidade jurídica da pretensão recursal da recorrente, necessitando uma melhor análise dos autos, o que certamente ocorrerá no seu exame de mérito (com o confronto da documentação encartada nos autos principais). As fichas financeiras expedidas pela Prefeitura Municipal de Porto Velho e acostadas ao recurso não demonstram, por si só, a ausência de recebimento em duplicidade como alegado pela recorrente.

11. É que, para a concessão de efeito suspensivo em recurso de revisão, hipótese excepcional, tais requisitos devem estar evidentemente comprovados quando do pedido, devendo ser a prova robusta, contundente, capaz de convencer o julgador da certeza do fato alegado, autorizando, desta maneira, o deferimento de efeito suspensivo ao caso em exame. No entanto, para este relator, do ponto de vista examinado, em juízo preliminar, os elementos probatórios carreados aos autos não demonstraram a verossimilhança das alegações da recorrente.

12. Neste panorama, não caracterizado o *fumus boni iuris* necessário para a concessão de efeito suspensivo, decido:

I – Indeferir o pedido de efeito suspensivo ao recurso de revisão em tela.

II - Dar ciência desta decisão ao recorrente, através dos advogados constituídos, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III - Após, restituir os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento, inclusive quanto à publicação.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00190/20

PROCESSO N. : 1.682/2019/TCE-ROImage.  
 SUBCATEGORIA : Relatório de Gestão Fiscal.  
 ASSUNTO : Gestão Fiscal – 3º trimestre de 2019 – consolidando o 1º e 2º trimestres de 2019.  
 JURISDICIONADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCE-RO.  
 RESPONSÁVEL : Edilson de Sousa Silva – CPF n. 295.944.131-15 – Presidente.  
 IMPEDIMENTO : Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza  
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 6ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO, DE 27 A 31 DE JULHO DE 2020.  
 GRUPO : I

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 3º QUADRIMESTRE DE 2019. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECOMENDAÇÕES.

1. A LC n. 101, de 2000, dispõe acerca dos requisitos que devem ser obedecidos para que os Poderes e Órgãos com Autonomia Administrativa e Financeira realizem uma boa gestão fiscal.
2. Uma vez atendidos esses requisitos, como se vê no presente caso, a gestão fiscal da Unidade será considerada consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal.
3. Voto, portanto, por considerar que a Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2019, consolidando o 1º e 2º quadrimestres, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal, estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2019 (consolidando o 1º e 2º quadrimestres), do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (TCE-RO), de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor EDILSON DE SOUSA SILVA, CPF n. 295.944.131-15, na qualidade de Presidente do mencionado Órgão, que aporta nesta relatoria a fim de que seja aferido, no período analisado, o cumprimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal, na qualidade de Administração Pública imprópria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativa ao 3º quadrimestre de 2019 (consolidando o 1º e 2º quadrimestres) de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, CPF n. 295.944.131-15, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101, de 2000;

II – Recomendar ao atual Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o ilustre Conselheiro Paulo Curi Neto, que determine aos responsáveis pela elaboração do Relatório de Gestão fiscal, que:

- a) Considere a dedução das transferências advindas de emendas parlamentares individuais, na apuração da Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada do Estado;
- b) Determine, sempre que couber, nos termos da lei, a elaboração dos demonstrativos comprobatórios do cumprimento do art. 21, da LC n. 101, de 2000, na forma estabelecida na Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO;

III – Dê-se ciência deste decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conselheiro Paulo Curi Neto, ou a quem o substitua na forma da lei, informando-lhe que o presente acórdão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Após o cumprimento pelo Departamento do Pleno desta Corte de Contas dos comandos exarados nos itens anteriores, arquivem-se os autos, nos termos regimentais, haja vista a impossibilidade de apensar a presente Gestão Fiscal às Contas anuais do exercício de 2019, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que aquelas contas, em atenção ao comando constitucional erigido do art. 52, “a”, e § 1º, da Constituição do Estado de Rondônia, já foram encaminhadas ao Poder Legislativo Estadual, na data de 27/3/2020, para julgamento por parte da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

V – Publique-se;

VI – Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA declaram-se impedidos.

Porto Velho, 31 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 790/2020  
CATEGORIA : Atos de Pessoal  
SUBCATEGORIA : Edital de Processo Seletivo Simplificado  
ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado n.1/AMR/2020  
JURISDICIONADO : Agência Municipal de Regulação de Ariquemes  
RESPONSÁVEL : Clediane de Souza Cerqueira, CPF n. 596.247.012-53  
Diretora Administrativa/Financeira da AMR  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, REFERENTE À DECISÃO MONOCRÁTICA N. 45/2020-GCBAA, PROFERIDA NO PROCESSO N. 790/2020. PREJUDICADO. AVANÇADO ESTÁGIO DO PROCESSO. REMESSA DE JUSTIFICATIVAS POR PARTE DA DIRETORA FINANCEIRA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. CIENTIFICAÇÃO.

DM-0140/2020-GCBAA

Trata-se de pedido de devolução de prazo (protocolizado sob o n. 4467/2020, ID 926.433), formulado pela Diretora Presidente da Agência Municipal de Regulação de Ariquemes, Simone da Costa, fixado na Decisão Monocrática n. 45/2020-GCBAA, proferida no processo n. 790/2020, visando sanar as irregularidades apontadas no Relatório Técnico preliminar (ID 873.687), referente ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado n. 1/AMR/2020, conforme transcrição a seguir, in verbis:

Preliminarmente informo que o processo nº 1-11147/2019 foi SUSPENSO na fase em que se encontrava em 01/04/2020, conforme determinação do Ofício n. 0146/2020-D°C-SPJ recebido em 31/03/2020, Autos-e n.00790/20/TCE-RO, Assunto: Notificação para cumprimento de Decisão com a determinação de SUSPENSÃO do Processo Seletivo Simplificado n.1/AMR/2020;

Informo que a decisão de suspensão do processo Seletivo Simplificado foi encaminhada na pessoa da então Presidente interina da AMR, Sra. Clediane de Souza Cerqueira, (Portaria nº 001/2020 de 09 de janeiro de 2020), referente ao processo Seletivo para contratação de 01 assessor jurídico, conforme comprovante constante nos autos.

Considerando as suspensões dos prazos deste Douto Tribunal de Contas em decorrência da pandemia do Corona Vírus, este prazo veio a expirar no dia 18 de maio de 2020 para apresentação da justificativa aos apontamentos, de forma que essa justificativa não foi apresentada.

Considerando que a Agência Reguladora de forma emergencial teve que desocupar o prédio de sua sede, para que o mesmo fosse ocupado pela SEMSAU Secretaria Municipal de Saúde, o qual se tornou o Centro de Afecções Respiratórias para atendimento das vítimas da Covid 19. Assim a AMR passou por dificuldades em se instalar em outro local, o qual precisou passar por reforma para que viabilizasse o seu funcionamento.

Considerando que a Agência Municipal de Regulação, conta apenas com 04 servidores, onde apenas 03 estavam trabalhando de 17/01/2020 a 01/06/2020, pois eu me encontrava de licença maternidade desde janeiro, retornando as atividades em 01/06/2020 conforme Portaria nº 011/AMR/2020, onde que pelo interesse público abri mão de parte do período de gozo da licença, por grande necessidade da Agência Municipal de Regulação, uma vez que novas atribuições foram delegadas para esta autarquia por meio do Decreto nº 16.204 de 17 de fevereiro de 2020, as quais somaram com a pandemia que assola o mundo, assim os processos tramitaram de maneira mais lenta;

Considerando que o cargo descrito na Lei 1991 de assessor Jurídico (não há cargo de procurador) no processo seletivo é de fundamental importância para a Agência Municipal de Regulação, o mesmo está previsto na lei 1991/2016 uma vez que a mesma se trata de uma Autarquia especial, dotada de autonomia, a qual faz parte da Administração Indireta, sendo fundamental ter representação jurídica própria:

Lei 1991 de 19/04/2016, Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o quadro de pessoal da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ariquemes AMR (Agência Municipal de Regulação) composto de:

a) 1 (um) assessor jurídico;

Considerando que a abertura deste processo Seletivo se deu pela impossibilidade da Agência promover concurso público para preenchimento de todos os cargos previstos na lei 1991/2016, pois esta Autarquia ainda não possui independência financeira, assim depende repasses do ente municipal;

Considerando Todos os Decretos Estaduais e Municipais os quais declararam Calamidade Pública no Estado de Rondônia em decorrência da Pandemia Mundial do Corona Vírus, a qual também, tem afetado o funcionamento dos Órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais;



Considerando que esta Agência está disposta a cooperar com quaisquer diligências in loco que se fizer necessária;

REQUEIRO DEVOLUÇÃO DO PRAZO para que eu como Presidente possa sanar as irregularidades apontadas no Relatório nº 0000/2020 referente ao processo Seletivo simplificado nº01/2020, as quais podem ser justificadas, e assim, o Processo Seletivo, que é de extrema importância e urgência para esta Agência Municipal de Regulação, tenha continuidade dentro dos ditames da lei e dos princípios norteadores da Administração Pública.

2. É o necessário a relatar, passo a decidir.

3. Compulsando o teor do Ofício n. 79/PRESID/AMR/2020 (protocolo n. 4467/2020), subscrito pela Diretora Presidente da Agência Municipal de Regulação de Ariquemes, Simone da Costa, no qual expõe, sinteticamente, que em virtude de várias situações, não foi possível apresentar, tempestivamente, razões de justificativas relacionadas às impropriedades consignadas na Decisão Monocrática n. 45/2020-GCBAA, proferida nos autos n. 790/2020 (ID 876.551), por isso requer a devolução de prazo para apresentação de defesa, necessário se faz tecer brevíssimas considerações.

4. Primeiramente, cabe registrar que tendo despidendo a devolução de prazo para que a aludida Presidente da Agência Municipal de Regulação de Ariquemes envie razões de justificativas a este Tribunal de Contas, tendo em vista que não fora mencionada no rol de responsáveis descrito no Relatório Técnico inicial (ID 873.687), consoante segue, in litteris:

#### IX. CONCLUSÃO

Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado 01/AMR/2020 da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ariquemes, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas nºs. 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004, foram detectadas impropriedades que impedem este corpo técnico pugnar pela regularidade do edital, quais sejam:

De responsabilidade da senhora Clediane de Souza Cerqueira – Diretora Administrativa da AMR (CPF 596.247.012-53)

9.1. Não encaminhar o Edital de Concurso Público 001/2020 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.2. Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, II, "b" da IN nº 041/2014/TCE-RO;

9.3. Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração certame em análise, caracterizando violação ao art. 3º, II, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;

9.4. Não adoção como critério de desempate do disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88;

9.5. Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho demasiadamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade.

#### X. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Isto posto e, considerando, sobretudo, que as impropriedades constatadas no presente relatório são graves, pressupondo a ilegalidade do edital em análise, propõe-se a **SUSPENSÃO DO CERTAME** no estágio em que se encontra visando não permitir que haja qualquer contratação oriunda do presente certame, até que as incongruências detectadas sejam devidamente esclarecidas/justificadas, bem como, a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35 da IN 013/2004-TCER, determinando ao jurisdicionado que adote as seguintes medidas, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

10.1. Comprove nos autos que a contratação pretendida no referido certame foi regulamentada previamente em lei conforme exigido na Constituição Federal e na citada Instrução Normativa ou justifique nos autos a abertura do processo seletivo em análise sem previsão legal;

10.2. Justifique porquê encaminhou o edital 001/2020 de forma intempestiva, contrariando o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, o qual determina que os editais de concurso público e processo seletivo simplificado deflagrados pelas unidades jurisdicionadas devem ser disponibilizados eletronicamente a esta Corte na mesma data de sua publicação;

10.3. Nos certames vindouros:

10.3.1. Conste nos editais, como primeiro critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso, seguidos dos critérios técnicos e objetivos – como melhor nota em provas específicas ou de títulos –; e em última ordem, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado, etc. Assim, caso persista o empate após a aplicação do referido dispositivo legal, a Administração não terá dificuldades em definir a classificação final dos candidatos;

10.3.2. Estabeleça o prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho, fixando-o em intervalo de tempo razoável, não superior aquele necessário à deflagração e ulatimação de concurso público, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88).

5. Naquela oportunidade, conforme se vê acima, fora incluída no rol de responsáveis, para comparecer aos autos e apresentar defesa, a Senhora Clediane de Souza Cerqueira, Diretora Administrativa/Financeira da AMR.

6. Segundo, como bem frisado pela referida Presidente da Agência Municipal de Regulação de Ariquemes, ela se encontrava de licença maternidade desde janeiro, retornando as atividades em 01/06/2020, de acordo com Portaria n. 11/AMR/2020, e que, durante esse período, quem respondeu pela Administração da AMR foi a Senhora Clediane.

7. Terceiro que, nada obstante o adiantado estágio do processo n. 790/2020, em 10.8.2020 a Senhora Clediane de Souza Cerqueira protocolizou defesa (sob o n. 4847/2020), extemporaneamente, nesta Corte de Contas. Entretanto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, foi juntada ao citado feito para análise.

8. Diante disso, indefiro o referido pleito, pelas razões acima expostas,

9. Ex positis, DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido de devolução de prazo requerido pela Diretora Presidente da Agência Municipal de Regulação de Ariquemes, Simone da Costa, formulado por meio do Ofício n. 79/PRESID/AMR/2020 (protocolo n. 4467/2020), em virtude das razões consignadas nesta decisão.

II – DETERMINAR, em razão da urgência, à Assistência de Gabinete do Relator que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão à Diretora Presidente da Agência Municipal de Regulação de Ariquemes, Simone da Costa, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

III – DAR CONHECIMENTO que tanto o conteúdo integral como a tramitação do processo n. 790/2020 poderão ser visualizados no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link "consulta processual", em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – RETORNAR os autos ao Ministério Público de Contas, Gabinete da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, para conhecimento e análise da defesa apresentada pela Senhora Clediane de Souza Cerqueira, Diretora Administrativa/Financeira da Agência Municipal de Regulação de Ariquemes (protocolo n. 4847/2020, ID 926.433), juntada neste feito.

Porto Velho (RO), 17 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator  
Matrícula n. 479

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N:** 2717/2011 – TCE/RO.  
**ASSUNTO:** Pedido de dilação de prazo para cumprimento do acórdão APL-TC 0388/19, proferido nos autos n. 2717/11, que versa sobre auditoria especial nas compensações socioeconômicas na área social de educação, saúde pública, remanejamento da população atingida e de obras de engenharia.  
**JURISDICIONADOS:** Poder Executivo do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia.  
**NATUREZA:** Auditoria e inspeção.  
**INTERESSADO:** Boris Alexander Gonçalves de Souza (Controlador-Geral do Município de Porto Velho), CPF n. 135.750.072-68.  
**RELATOR:** Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto

### DECISÃO N. 0057/2020-GABEOS

ADMINISTRATIVO. CONTROLE. AUDITORIA. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRAZO SUSPENSO. DEFERIMENTO PARCIAL.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de pedido de dilação de prazo, registrado nesta Corte de Contas sob o protocolo n. 4183/20/TCE/RO, em 14.7.2020, subscrito pelo senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, Controlador-Geral do Município de Porto Velho (ID 913442), para cumprimento do que foi determinado no item I do acórdão APL-TC 0388/19, proferido nos autos n. 2717/11, que, em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências (ID 838549):

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, em divergência parcial com o corpo técnico e com o Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste plenário a seguinte **proposta de decisão**:

**I - Determinar ao Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza**, Controlador-Geral do Município de Porto Velho, ou a quem lhe substituir, que se manifeste a respeito das situações apontadas como irregulares pelo corpo técnico, detalhando individualmente cada uma delas e o atual estado, devendo constar no tópico, caso permaneçam as irregularidades, as providências que estão ou serão tomadas, devendo a respectiva manifestação conclusiva ser encaminhada a esta Corte de Contas no prazo de 40 (quarenta) dias:

**I.1 – Relativas ao título I do relatório técnico inicial (referente à efetividade das ações constantes nos protocolos de intenções e condicionantes):**

a) por não promover as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas no "Quadro – Estrutura física das escolas" 12 (inciso II, alínea "f" da Decisão n. 46/2012 – PLENO) – cujos valores deverão ser calculados pelo Controle Externo;

b) por promover o pagamento dos serviços de consultoria prestados pela empresa Axis Consultoria Ltda., relativos à elaboração de um Plano Estratégico para a Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 100.000,0013 (inciso II, alínea "f" da Decisão n. 46/2012 – PLENO), sem a devida comprovação da execução dos serviços;

**I.2 – Relativas ao título II do relatório técnico inicial (referente às obras de engenharia):**

a) Realizar a complementação dos serviços não executados de acordo com as planilhas orçamentárias e projetos pertinentes, segundo os contratos e respectivos valores pendentes (inciso III, alínea "a", da Decisão n. 46/2012 – PLENO), valores estes que se encontram discriminados na tabela do derradeiro relatório técnico elaborado pelo Departamento de Projeto e Obras da Corte (fl. 11.669- v).

b) Realizar a recuperação/saneamento dos problemas construtivos encontrados nos contratos DT/SP/004/2009 (item 17.2.1), DT/SP/007/2008 (item 17.2.3), DT/SP/007/2010 (item 17.2.4), DT/SP/037/2009 (item 17.2.5), DT/SP/048/2009 (item 17.2.6.), DT/SP/047/2009 (item 17.2.7), DT/SP/007/2009 (item 17.2.8), DT/SP/017/2009 (item 17.2.9), DT/SP/061/2009 (item 17.2.10.), conforme apontado no derradeiro relatório técnico elaborado pelo Departamento de Projeto e Obras da Corte que consta às fls. 11.669-v e 11.670 (inciso III, alínea "b", da Decisão n. 46/2012 – PLENO).

c) Promover a adequação das obras aos requisitos que tratam da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos, conforme previsto na Lei n. 10.098/2000 e na ABNT-NBR 9050, no tocante às obras relativas aos contratos DT/SP/001/2009, DT/SP/004/2009, DT/PV/004/2010, DT/SP/006/2009, DT/SP/007/2008, DT/SP/007/2010, DT/SP/037/2009, DT/SP/048/2009, DT/SP/047/2009, consoante apontado no derradeiro Relatório Técnico elaborado pelo Departamento de Projeto e Obras da Corte à fl. 11.670 (inciso III, alínea "c", da Decisão n. 46/2012 – PLENO).

2. O requerente fundamenta seu pedido alegando que solicitou da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) a vistoria de 13 (treze) escolas da rede pública municipal a fim de verificar a atual situação das unidades escolares, e formou comissões especiais para realizar diagnóstico das obras e analisar os contratos e documentos citados no item I do acórdão em comento, no entanto, em decorrência do estado de calamidade pública ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID-19) não conseguiu obter as informações das secretarias envolvidas em razão do Decreto Municipal n.16.612/20 ter restringido aos serviços essenciais o acesso presencial aos órgãos públicos municipais (ID 913442).

3. Por tais razões, solicita a dilação do prazo em mais 90 (noventa) dias a contar da cessação do impedimento das secretarias, a ser regulamentado por meio de Decreto Estadual. (ID 913442).

4. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

5. A situação de calamidade pública foi decretada pelo município de Porto Velho via Decreto Municipal n. 16.612/20, em 23.3.2020. Em seu art. 6º [111](#), limitou o serviço público presencial apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente, por meios tecnológicos para realização de trabalho domiciliar, o que, conforme alega o controlador, houve dificuldade de realizar visitas *in loco* aos órgãos municipais para realização do cumprimento das determinações do item I do referido acórdão.

6. Destaca-se que com a publicação do Decreto Municipal n. 16.612/20, foram suspensas as atividades presenciais no âmbito do município de Porto Velho, inclusive no que concerne à Controladoria.

7. Ademais, o Decreto Estadual n. 25.049/20, vigente em todo o território do Estado de Rondônia, também estabeleceu medidas restritivas ao trabalho presencial no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta:

Art. 5º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, no que couber, as medidas permanentes e segmentadas, determinadas neste Decreto, observadas as determinações especiais de que trata esta seção.

§ 1º A Administração Pública Direta e Indireta Estadual, deverá limitar o atendimento presencial ao público, apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização a distância, e ainda:

I - organizar serviços públicos e atividades não essenciais por meio de tecnologias que permitam a sua realização a distância, dispensando os servidores, empregados públicos e estagiários do comparecimento presencial, colocando-os, obrigatoriamente, em teletrabalho, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

(...)

Art. 7º Os poderes e órgãos independentes estaduais, bem como a Administração Pública Direta e Indireta Federal e Municipal, em todo o território estadual deverão limitar o atendimento presencial ao público, apenas aos serviços essenciais, ofertando os serviços públicos, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização a distância.

8. O prazo que a parte pretende que seja prorrogado teve seu início em 16.3.2020 (ID 872615). No âmbito desta Corte, em razão da pandemia ocasionada pela Covid-19, os prazos processuais foram suspensos em 23.3.2020, por meio da Portaria n. 245/2020, retomados as contagens em 4.5.2020. Contudo, há de se reconhecer que as restrições impostas pelo Decreto Municipal n. 16.612/20, vigente desde 23.3.2020, dificultam, em tese, a realização das ações necessárias para o cumprimento da determinação do item I do acórdão APL-TC 0388/19, proferido nos autos n. 2717/11.

9. Embora relevante os argumentos do Controlador Geral do Município de Porto Velho (CGM), não colacionou empecilhos por parte das secretarias para o mister fiscalizatório, visto que a visita *in loco* aparenta ser possível, bastando agendar com os respectivos gestores públicos correspondentes. No caso de negativa, estaria justificada a prorrogação do prazo apresentada pelo senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, Controlador-Geral do Município, para cumprimento da determinação do item I do acórdão APL-TC 0388/19.

10. Registra-se, por oportuno, que o prazo concedido para cumprimento do acórdão APL-TC 0388/19 foi de 40 (quarenta) dias, cujo início se deu em 16.3.2020, e as restrições para o seu cumprimento ocorreram em 23.3.2020, a partir da vigência do Decreto Municipal n. 16.612/20. Dessa forma, considerando a edição do decreto municipal, o prazo a ser retomado seria de 33 (trinta e três) dias, assim que voltar as atividades presenciais restringidas pelo decreto do município.

11. Assim, dada a justificativa do interessado e sem prejuízo de demonstrar a dificuldade em efetivar o cumprimento da decisão (item I do acórdão), fica, desde logo, deferido o prazo de prorrogação, não o solicitado, mas o de 33 (trinta e três) dias, contados do retorno das atividades presenciais nos órgãos públicos a serem visitados.

12. **Ao Departamento do Pleno** para que, via ofício, notifique o senhor **Boris Alexander Gonçalves de Souza**, CPF n. 135.750.072-68, Controlador-Geral do Município de Porto Velho, ou a quem lhe substituir, acerca da determinação e sobrestejam os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da Decisão.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 478

## Município de Rolim de Moura

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00182/20

PROCESSO : 0651/2018-TCER.

ASSUNTO : Representação – Supostas irregularidades na Gestão da Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.

INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.  
RESPONSÁVEIS : Luiz Ademir Schock – CPF/MF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO;  
Ademilson César Borges – CPF/MF n. 667.168.961-04 – Secretário de Administração do Município de Rolim de Moura-RO.  
SUSPEIÇÃO : Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 2ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO DE 23 DE JULHO DE 2020.

GRUPO : I

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DIANTE DE QUADRO DE QUEDA DE RECEITAS. ATRASO REITERADOS NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. MULTA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, conforme o disposto no inciso VII do art. 52-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, há de ser conhecida a presente Representação;
2. A existência de desequilíbrio financeiro que contribuiu para a ocorrência de reiterados atrasos nos pagamentos dos servidores públicos municipais, em razão da inobservância dos princípios constitucionais da legalidade e eficiência administrativa, por efetivar pagamento dos salários em momento posterior ao 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, culminando em reiterados e consecutivos atrasos ao longo do exercício de 2017 e 2018;
3. Inobservância ao disposto ao art. 7º, inciso X, c/c § 1º do art. 100 e caput do art. 37, todos da Constituição Federal de 1988, notadamente quanto aos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da eficiência, por deixar de efetivar o pagamento de salários dos servidores municipais dentro do prazo legal, culminando em reiterado e consecutivos atrasos ao longo dos exercícios dos anos de 2017 e 2018, respectivamente;
4. Vulneração do disposto no Parágrafo único do art. 138, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 9º, da Lei Complementar n. 101, de 2000, por, em tese, promover deliberadamente admissão de pessoal, sem a prévia dotação orçamentária, suficiente para atender aos acréscimos decorrente e deixar de promover o devido contingenciamento de despesas diante de quadro de queda de receitas verificado no exercício de 2017, culminando em atraso no pagamento de salários dos servidores públicos municipais;
5. Aplicação de multa pecuniária, nos termos do art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 103, inc. II, do RI-TCE-RO, considerando-se que a fixação da sanção no mínimo legal decorre das medidas implementadas pela Administração Pública que, embora não tenham evitado às irregularidades constatadas, minoraram seus efeitos no tempo, com o cotejo das circunstâncias colmatadas no que dispõe o art. 22 da LINDB;
6. Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente, nos termos do Voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu Promotor de Justiça, Matheus Kuhn Gonçalves, titular da 3ª Promotoria do Município de Rolim de Moura-RO, sob o Protocolo n. 01901/18, em razão de supostas irregularidades, materializadas na gestão de folha de pagamento dos servidores públicos municipais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Representação proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu Promotor de Justiça, Matheus Kuhn Gonçalves, titular da 3ª Promotoria do Município de Rolim de Moura-RO, distribuída sob o Protocolo n. 01901/18 (IDs n. 571488, 571515, 571520, 571522, 571527 e 571530), em desfavor dos responsáveis, o Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock – CPF/MF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO, e Senhor Ademilson César Borges – CPF/MF n. 667.168.961-04 – Secretário de Administração do Município de Rolim de Moura-RO, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, conforme o disposto no inciso III do art. 52-A, da Lei Complementar n. 154, aplicáveis à espécie versada;

II – Julgar o mérito procedente, haja vista a existência de desequilíbrio financeiro que contribuiu para a ocorrência de reiterados atrasos nos pagamentos dos servidores públicos municipais, em razão da inobservância dos princípios constitucionais da legalidade e eficiência administrativa, por efetivar pagamento dos salários em momento posterior ao 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, culminando em reiterados e consecutivos atrasos ao longo do exercício de 2017 e 2018, conforme restou dissertado ao longo do voto, pela:

II.a) Vulneração do disposto no parágrafo único do art. 138 da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 2000, por promover deliberadamente admissão de pessoal, sem a prévia dotação orçamentária, suficiente para atender aos acréscimos decorrente e deixar de promover o devido contingenciamento de despesas diante de quadro de queda de receitas verificado no exercício de 2017, culminando em atraso no pagamento de salários dos servidores públicos municipais;



II.b) Inobservância ao disposto ao art. 7º, inciso X, c/c § 1º do art. 100 e caput do art. 37, todos da Constituição Federal de 1988, notadamente quanto aos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da eficiência, por deixar de efetivar o pagamento de salários dos servidores municipais dentro do prazo legal, culminando em reiterado e consecutivos atrasos ao longo dos exercícios dos anos de 2017 e 2018, respectivamente;

III – Multar o agente responsável, o Senhor Luiz Ademir Schock – CPF/MF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO, conforme as razões expostas na fundamentação alinhavada neste decisum na forma que se segue:

III.a) Da subsunção entre a conduta perpetrada pelo agente e a hipótese normativa, aplicável na espécie, em razão da materialização de atos praticados com grave infração à norma legal, de natureza financeira e orçamentária, nos termos do art. 55, II, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 103, inc. II, do RITCE-RO, fatos esses consubstanciados na admissão de pessoal, sem a prévia dotação orçamentária suficiente, bem como por deixar de promover o devido contingenciamento de despesas, diante do quadro de queda de receitas verificado no exercício de 2017, o que malferiu ao que dispõe o art. 9º, da LC n. 101, de 2000, combinado com o Parágrafo único do art. 138, da Constituição Estadual, que, por consequência, factualmente, culminou com o atraso de pagamentos dos salários dos servidores públicos municipais, dentro do prazo legal, em violação ao disposto no art. 7º, inciso X, c/c § 1º do art. 100 e caput do art. 37, todos, da CF/88 (princípios da eficiência e da moralidade administrativa);

III.b) Uma vez assentada a conduta do agente, passa-se à dosimetria da multa pecuniária, cujo valor em abstrato está parametrizado de R\$ 1.620,00 até R\$ 81.000,00 – cujo parâmetro cominatório está inserto no art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, de modo que, com o enquadramento entre os fatos típicos administrativos, indicados no tópico precedente, às circunstâncias colmatadas ao que dispõe o § 2º do art. 22 da LINDB, no que se refere (i) ao grau de reprovabilidade das condutas retroreferidas, embora, a princípio, aparente, revestem-se em grave violação ao direito, verifico, in concreto, que a sua gradação resta atenuada, em face da propositura levada a efeito pelo gestor de um novo organograma para a redução do quantitativo de cargos, circunstância essa que milita em seu favor; no que tange (ii) à repercussão das condutas consideradas irregulares, discriminadas em linhas precedentes, atento à confiabilidade por parte da sociedade, em especial os servidores municipais, quanto à credibilidade e à honorabilidade que se espera da Administração Pública, evidencio que o abalo à fidedignidade e à legitimidade quanto aos atos administrativos perpetrados, in casu, foram significativamente minimizados, uma vez que os pagamentos dos salários dos servidores, ainda que tenham se materializado a destempo, isto é, depois do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, comprovou-se que, na maioria das vezes, o pagamento dos referidos salários foi efetivado dentro do mesmo mês, o que, solidamente, atenua a repercussão negativa para a Administração Pública; quanto (iii) aos efeitos das condutas perpetradas, relativos ao não-atendimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal, exigidos pela LC n. 101, de 2000, saliento que, nesse momento, não podem ser considerados negativamente, haja vista que esses mesmos efeitos já foram objeto de sindicância e consequente censurabilidade, por ocasião do exame da Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura-RO, materializada nos autos do Processo n. 1.430/18-TCER que, inclusive, está em fase de recurso no âmbito desta Corte de Contas, daí, porque em virtude da vedação da dupla sanção pelo mesmo fato (no bis in idem), e, por fim, deixo de avaliar (iv) os antecedentes do responsável, sub iudice, uma vez que estão ausentes as respectivas certidões circunstanciadas de antecedentes praticados, no âmbito da Administração Pública pelo agente em questão, com efeito, limitadas à esfera de competência e atuação constitucional desse Tribunal de Contas, considerando que as aludidas certidões não foram acostadas aos autos pela SGCE e/ou SPJ, por ocasião da instrução, e, também, não restaram requeridas pelo Ministério Público de Contas, circunstâncias essas que, por seu turno, autorizam a fixação da sanção pecuniária no mínimo legal, isto é, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% (dois por cento) do parâmetro sancionatório atualizado inserto no art. 1º, caput, da Portaria n. 1.162/2012, a qual se toma definitiva, nesse patamar mínimo de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) ante a ausência de outros elementos autorizadores para a sua majoração;

IV – Sancionar o agente responsável, Senhor Ademilson César Borges – CPF/MF n. 667.168.961-04 – Secretário de Administração do Município de Rolim de Moura-RO, nos termos expostos na fundamentação esboçada neste decisum na forma que se segue:

IV.a) Da subsunção entre a conduta perpetrada pelo agente e a hipótese normativa, aplicável na espécie, em razão da concretização de atos perpetrados com grave infração à norma legal, de natureza financeira e orçamentária, nos termos do art. 55, II, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 103, inc. II, do RITCE-RO, fatos esses materializados na admissão de pessoal, sem a prévia dotação orçamentária suficiente, bem como por deixar de promover o devido contingenciamento de despesas, diante do quadro de queda de receitas verificado no exercício de 2017, o que violou o disposto no art. 9º, da LC n. 101, de 2000, combinado com o Parágrafo único do art. 138, da Constituição Estadual, que, por consequência, factualmente, resultou no atraso de pagamentos dos salários dos servidores públicos municipais, dentro do prazo legal, em violação ao disposto no art. 7º, inciso X, c/c § 1º do art. 100 e caput do art. 37, todos, da CF/88 (princípios da eficiência e da moralidade administrativa);

IV.b) Uma vez assentada a conduta do agente, passa-se à dosimetria da multa pecuniária, cujo valor em abstrato está parametrizado de R\$ 1.620,00 até R\$ 81.000,00 – cujo parâmetro cominatório está inserto no art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, de modo que, com o enquadramento entre os fatos típicos administrativos, indicados no tópico precedente, às circunstâncias colmatadas ao que dispõe o § 2º do art. 22 da LINDB, no que se refere (i) ao grau de reprovabilidade das condutas aludidas, embora, a princípio, aparente, revestem-se em grave violação ao direito, verifico, concretamente, que a sua gradação resta atenuada, em face da propositura levada a efeito pelo agente responsável de um novo organograma para a redução do quantitativo de cargos, circunstância essa que desempenha em seu favor; no que tange (ii) à repercussão das condutas consideradas irregulares, discriminadas em linhas pretéritas, atento à confiabilidade por parte da sociedade, em especial os servidores municipais, quanto à credibilidade e à honorabilidade que se espera da Administração Pública, constato que o abalo à fidedignidade e à legitimidade quanto aos atos administrativos perpetrados, no caso, restaram significativamente minimizados, uma vez que os pagamentos dos salários dos servidores, ainda que tenham se materializado a destempo, isto é, depois do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, comprovou-se que, no mais das vezes, o pagamento dos referidos salários foi efetivado dentro do mesmo mês, o que, solidamente, atenua a repercussão negativa para a Administração Pública; quanto (iii) aos efeitos das condutas perpetradas, relativos ao não-atendimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal, exigidos pela LC n. 101, de 2000, saliento que, nesse momento, não podem ser considerados negativamente, haja vista que esses mesmos efeitos já foram objeto de sindicância e consequente censurabilidade, por ocasião do exame da Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura-RO, materializada nos autos do Processo n. 1.430/18-TCER que, inclusive, está em fase de recurso no âmbito desta Corte de Contas, daí, porque em virtude da vedação da dupla sanção pelo mesmo fato (no bis in idem), e, por fim, deixo de avaliar (iv) os antecedentes do responsável, sub iudice, uma vez que estão ausentes as respectivas certidões circunstanciadas de antecedentes praticados, no âmbito da Administração Pública pelo agente em questão, com efeito, limitadas à esfera de competência e atuação constitucional desse Tribunal de Contas, considerando que as aludidas certidões não foram acostadas aos autos pela SGCE e/ou SPJ, por ocasião da instrução, e, também, não restaram requeridas pelo Ministério Público de Contas, circunstâncias essas que, por seu turno, autorizam a fixação da sanção pecuniária no mínimo legal, isto é, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% (dois por cento) do parâmetro sancionatório atualizado inserto no art. 1º, caput, da Portaria n. 1.162/2012, a qual se torna definitiva, nesse patamar mínimo de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) ante a ausência de outros elementos autorizadores para a sua majoração;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, inc. III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento das multas cominadas, conforme o disposto no art. 2º, da Resolução n. 320/2020-TCE-RO;

VI – Alertar que as multas (itens III e IV deste decisum) deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996;

VII – Autorizar, caso não sejam recolhidas as multas mencionadas nos itens III e IV deste acórdão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inc. II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – Dê-se ciência aos interessados, via DOeTCE-RO, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) na forma que segue:

VIII.a) – Luiz Ademir Schock – CPF/MF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO,

VIII.b) – Ademílson César Borges – CPF/MF n. 667.168.961-04 – Secretário de Administração do Município de Rolim de Moura-RO

IX – Cientifique-se o Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do disposto no art. 180, caput, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

X – Publique-se, na forma legal, após a ciência dos interessados, via DOeTCE-RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, uma vez que o Voto, o Parecer Ministerial e o Relatório Técnico estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

XI – Arquivem-se os presentes autos, após os trâmites regimentais, uma vez certificado o trânsito em julgado

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 23 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Rolim de Moura

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00191/20

PROCESSO N. : 1.259/2020/TCE-RO.  
ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/SEMUSA/2020.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.  
RESPONSÁVEIS : Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO;  
Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04, Secretária Municipal Interina de Saúde de Rolim de Moura-RO;  
Rosenilda Maria Costa, CPF n. 390.531.722-20, Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado.  
SUSPEIÇÃO : Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 6ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 27 A 31 DE JULHO DE 2020.  
GRUPO : II.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATOS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. LEGALIDADE DO EDITAL. DETERMINAÇÕES.

1. O “excepcional” interesse público mencionado no inciso IX, artigo 37, da Constituição Federal, nada mais é do que o próprio interesse público, tutelado diretamente pela Administração Pública, por meio de seu aparato de serviços, quando posto em situação de ameaça iminente de lesão ou efetiva lesão por uma situação imprevisível e anormal relacionada com a capacidade das atividades regulares da Administração, como restou configurada no presente caso pelo risco iminente de colapso do sistema de saúde do Município de Rolim de Moura-RO, por força da pandemia do COVID-19.
2. O Tribunal de Contas deve racionalizar e priorizar os procedimentos de fiscalização, otimizando suas ações de maneira objetiva e eficiente, a fim de que estes resultem verdadeiramente em benefícios à sociedade, além de ser obrigado, constitucionalmente, a ter celeridade nas tramitações (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
3. Edital de Processo Seletivo declarado formalmente legal, com a consequente expedição de determinações de cunho preventivo-pedagógico.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/SEMUSA/2020, deflagrado pela Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO, destinado à contratação temporária, por excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88), de 61 profissionais da área da saúde de nível médio e superior, bem como de candidatos com nível fundamental, para atendimento da rede pública de saúde da Municipalidade em tela, por força da crescente demanda decorrente da pandemia do COVID-19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar formalmente legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/SEMUSA/2020, deflagrado pela Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO, destinado à contratação temporária, por excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88), de 61 profissionais da área da saúde de nível médio e superior, bem como de candidatos com nível fundamental, para atendimento da rede pública de saúde da Municipalidade em tela, por força da crescente demanda decorrente da pandemia do COVID-19, por ter restado presente a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, Inciso IX, da CF/88, e ainda pelo fato de que as irregularidades evidenciadas não conduzem a mácula do procedimento em tela, mas reclamam determinações de viés preventivo-pedagógico, conforme fundamentos articulados no Voto;

II – Determinar, via ofício, ao Município de Rolim de Moura-RO, na pessoa dos Senhores Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito do Município de Rolim de Moura-RO, e Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04, Secretária Municipal Interina de Saúde de Rolim de Moura-RO, nos editais vindouros, quer seja de concurso público ou de processo seletivo simplificado, sob pena de multa prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que:

- a) Disponham no edital informação acerca das atribuições dos cargos ofertados, em atendimento ao art. 21, V (primeira parte), da Instrução Normativa 13/TCER-2004;
- b) Constem nos editais os horários, local e meios, de modo que os candidatos interessados em participarem dos certames possam fazerem uso do direito recursal, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, caput, da CF/88);
- c) Disponibilize a este Tribunal os editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital.

III – Encaminhe-se anexa ao ofício notificador, cópia deste Acórdão, do Parecer Ministerial n. 0247/2020-GPETV (ID 891597) e do Relatório Técnico (ID 885750), para conhecimento pleno dos fatos tratados nos autos em epígrafe;

IV – Publique-se, na forma regimental;

V – Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito.

Porto Velho, 31 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator



(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04005/17 (PACED)  
INTERESSADO: Dorival Gonçalves de Carvalho, CPF: 197.302.178-15  
Jorge Cândido de Siqueira, CPF: 156.668.248-72  
ASSUNTO: PACED – débito do Acórdão APL-TC 00143/99, processo (principal) nº 01282/96  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0383/2020-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÕES PENDENTES DE CUMPRIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Dorival Gonçalves de Carvalho e Jorge Cândido de Siqueira, do item XII do Acórdão APLTC 00143/99, processo (principal) nº 01282/96, relativamente à imputação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 2.127,35.

A Informação nº 275/2020-DEAD (ID 924623), anuncia o recebimento do Ofício n. 1507/2020/PGE/PGETC, acostado sob o ID 922849, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após o envio da CDA n. 20140200266652 para protesto, o Senhor Dorival Gonçalves de Carvalho pagou integralmente a dívida.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos interessados da obrigação imposta em regime de solidariedade, por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Dorival Gonçalves de Carvalho e Jorge Cândido de Siqueira, no tocante ao débito solidário a eles imputado, na forma do item XII do Acórdão APL-TC 00143/99, do processo de nº 01282/96, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação dos interessados, da PGETC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1565/20 (PACED)  
INTERESSADO: Claudionor Leme da Rocha  
ASSUNTO: PACED – multa – item III.b) do Acórdão APL-TC 00039/20, processo (principal) nº 00696/18  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0384/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Claudionor Leme da Rocha, do item III.b) do Acórdão APL-TC 00039/20 (processo nº 00696/18 – ID nº 897400), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 0285/2020-DEAD (ID nº 926976), anuncia o recebimento do Ofício n. 1495/2020/PGE/PGETC, acostado sob o ID 922843, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o pagamento integral da CDA n. 20200200406314, o que se confirma mediante a Certidão de Situação dos Autos de ID nº 926941.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Claudionor Leme da Rocha, quanto a multa cominada no item III.b) do Acórdão APL-TC 00039/20, exarado no processo de nº 00696/18, nos termos do art. 34A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC, bem como realize o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURÍ NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00781/18 (PACED)  
INTERESSADO: Domicio Stefanés de Oliveira  
ASSUNTO: PACED – multa – item V do Acórdão APL-TC 00003/01, processo (principal) nº 01035/90  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0385/2020-GP

**MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA PRESCRIÇÃO A PEDIDO DA PGETC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Domicio Stefanés de Oliveira, dos itens III e V do Acórdão APL-TC 00003/01 (processo nº 01035/90 – ID 575475), relativamente à imputação de débito e multa.

Após analisar os autos, o DEAD se manifestou por meio da Informação nº 258/2020-DEAD (ID 918755), tendo trazido aos autos as seguintes informações:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 1418/2020/PGE/PGETC, acostado sob o ID 916643, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa a extinção da Execução Fiscal n. 0019912-11.2011.8.22.0001, bem como a baixa da CDA correspondente.

De acordo com a consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, a PGETC requereu, conforme ID 918507, a extinção da execução tendo em vista que o crédito consubstanciado na CDA registrada sob o n. 20110200011397 foi atingido pela prescrição da pretensão executória, já que o Acórdão n. 003/2001, proferido nos autos do Processo n. 1035/90/TCERO, transitou em julgado em 20/06/2001 e a execução somente foi proposta em 03/10/2011. Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para:

- a) Conhecimento e deliberação acerca da baixa de responsabilidade em favor do Senhor Domicio Stefanés de Oliveira, relativo a multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 00003/01, prolatado no Processo n. 01035/90;
- b) Caso seja concedida a baixa, encaminhar este Paced à SPJ para a baixa no sistema de pendências desta Corte;
- c) Devolver o presente Paced a este DEAD para acompanhamento da cobrança do débito e das multas remanescentes do citado acórdão; ou d) Outra providência que entender cabível.

Em ato contínuo, foi encaminhado o Ofício nº 0816/2020/DEAD (ID 920286) à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, haja vista que em consulta ao Sitafe, o DEAD constatou que “a CDA n. 20110200011398 possui o status de “não paga”, solicitando, assim, informações da Procuradoria acerca da situação da mencionada dívida, considerando que “Execução Fiscal n. 0019945-98.2011.8.22.0001 se encontra arquivada definitivamente desde 10.2.2015, devido a sentença julgando extinta a ação”.

É o relatório.

À luz das informações consignadas nos presentes autos que notificam a extinção da Execução Fiscal n. 0019912-11.2011.8.22.0001, deflagrada para a cobrança da multa constante do item V do Acórdão APL-TC 00003/01, de responsabilidade do senhor Domicio Stefane de Oliveira, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória<sup>1</sup>, vislumbro que a concessão da baixa de responsabilidade ao interessado é medida que se impõe.

Além disso, apesar do encaminhamento do Ofício n. 0816/2020-DEAD à PGETC solicitando informações sobre a situação da dívida, em razão do status da CDA n. 20110200011398 no Sitafe encontrar-se como “não paga”, observa-se que a própria PGETC requereu expressamente a extinção da execução, pela aludida prescrição, no processo judicial, conforme consta do ID nº 918507, tendo sido proferida sentença extinguindo o processo, nos termos do art. 485, VI do CPC (ID nº 918509), bem como foi a Procuradoria que apresentou informação à esta Corte acerca da mencionada extinção, por meio do Ofício n. 1418/2020/PGE/PGETC (ID 916643).

Ante o exposto, determino a baixa de responsabilidade em favor de Domicio Stefanos de Oliveira, quanto à multa do item V do Acórdão APL-TC 0003/2001, proferido no processo de nº 01035/90.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC, bem como para o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

<sup>1</sup> Considerando que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 20/6/2001 e a propositura de execução apenas se deu em 03/10/2011.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 004900/2020  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Atualização do Plano de Contingenciamento de Despesas 2020  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0387/2020-GP

ATUALIZAÇÃO DE PLANO DE CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS. EXERCÍCIO 2020. DESCONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS. ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO TRIBUNAL DE CONTAS. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Cuidam os presentes autos da atualização do Plano de Contingenciamento das Despesas, referente ao exercício de 2020, deste Tribunal de Contas, encaminhado pela Secretaria-Geral de Administração.

Verifica-se que, no processo SEI n. 002312/2020, o Departamento do Pleno encaminhou cópia das DM's 0052/2020-GCESS (ID 0195971) e 0058/2020-GCESS (ID 0197044 - SEI 2381/2020), expedidas no PCE 863/2020, que cuidou de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas solicitando, em face dos efeitos financeiros provocados pela COVID-19, decisão para que os gestores contivessem e repriorizassem os gastos públicos.

No item II da DM 0052/2020-GCESS restou consignado o seguinte: “Recomendar ao Poder Judiciário, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado, à Defensoria Pública, nas pessoas de seus representantes, para que promovam os ajustes necessários quanto à realização e contingenciamento das despesas fixadas em seus respectivos orçamentos, de modo a atender as indicações contidas nas alíneas de “a” à “m” do item II, da presente decisão, conforme o caso”.

Em razão disso, a Secretaria-Geral de Administração foi instada a cumprir a referida decisão (Despacho sob ID 0201706 – SEI 002312/2020). Em resposta, submeteu à Presidência para deliberação o “Plano de Contingenciamento das Despesas 2020” deste Tribunal (ID 0201702).

Assim, o referido Plano de Contingenciamento foi aprovado, por meio do Despacho sob o ID 0204735, acostado ao SEI 002312/2020.

Após mais de 100 (cem) dias desde a adoção do contingenciamento, foi exarado no SEI 003968/2020, o Despacho de ID 0216334, no qual foi determinada à SGA que realizasse a reavaliação do cenário orçamentário/financeiro, de modo a indicar se as medidas de contingenciamento adotadas ainda se justificariam.

Por fim, após o término dos estudos para a atualização do Plano de Contingenciamento de Despesas, acostado ao ID 0226922 dos presentes autos, a SGA elaborou o Despacho 0226923, remetendo aos autos à esta Presidência para a deliberação quanto à sugestão de descontinuação de algumas despesas.

É o relatório.

Inicialmente, na análise realizada constante do Plano de Contingenciamento de Despesas acostado ao ID 0201702 do SEI 002312/2020, que considerou a programação das despesas em face da estimativa das receitas a serem percebidas no exercício, em razão dos efeitos da pandemia do Covid-9, foi realizada a “prospecção da receita com fundamento na nota técnica emitida pelo Governo do Estado de Rondônia, em 13/04/2020, que dispõe sobre a estimativa de impacto do COVID-19 na arrecadação e por outro viés, a análise da despesa com fulcro no Plano Anual de Compras e Contratações – PACC 2020 e Projeção de Despesas com Pessoal”.

Foi consignado que a Lei Orçamentária Anual n. 4.709/2019, que dispõe sobre a estimativa da receita e a fixação de despesa do Estado para o exercício de 2020, fixou a despesa no “valor total de R\$ 162.835.000,00 (cento e sessenta e dois milhões, oitocentos e trinta e cinco mil reais), sendo R\$ 159.735.000 (cento e cinquenta e nove milhões, setecentos e trinta e cinco mil reais) na unidade gestora Tribunal de Contas do Estado –TCE e R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem reais) na unidade gestora Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia -FDI/TC”.

Já em relação à receita, foi colacionado o Cronograma de Desembolso Financeiro em Cotas Mensais e Bimestrais por Unidade, disposto no Decreto n. 24.651/2020, e apontou-se a utilização, no referido plano, da Nota Técnica remetida pela Coordenadoria da Receita Estadual, de 13/04/2020, sobre a Estimativa de Impacto do COVID-19 na Arrecadação (fonte 100) no período de abril à julho/2020, no qual constou “a seguinte projeção da receita: queda de -9,6% em abril (R\$ -40,6 milhões), -23,0% em maio (R\$ -107,9 milhões), -15,4% em junho (R\$ -66,1 milhões) e um crescimento de 1,8% em julho (R\$ +7,3 milhões), em relação ao mesmo período do ano anterior”.

Todavia, ponderou-se o seguinte:

Diante disso, e considerando as recomendações da Secretaria Regional de Controle Externo, em virtude de um cenário sem precedentes, mesmo diante de fatos históricos que impactaram a economia a partir de 2008, é necessário ser otimista em relação ao momento que passamos e, ao mesmo tempo, cauteloso na projeção de medidas para cumprir os compromissos públicos.

Assim, projetou-se uma queda da receita um pouco mais severa que a prevista na referida nota técnica e além disso, considerou-se o segundo semestre também com resultados negativos, conforme categorizado abaixo:

- Redução da Receita em 20% no período ABRIL;
- Redução da Receita em 46% no período MAIO;
- Redução da Receita em 30% no período JUNHO;
- Redução da Receita em 15% no período de JULHO à SETEMBRO;
- Redução da Receita em 10% no período de OUTUBRO à DEZEMBRO.

Desta forma, as projeções da receita do TCE-RO no exercício seriam de R\$ 119.402.219,00 (cento e dezenove milhões, quatrocentos e dois mil e duzentos e dezenove reais), perfazendo um déficit orçamentário em relação ao orçamento aprovado de R\$ 16.501.241,00 (dezesseis milhões, quinhentos e um mil e duzentos e quarenta e um reais)”.

Diante disso, “foi realizado o levantamento de todas as despesas administrativas da Corte de Contas no que corresponde a pessoal, investimentos e custeio”, e assim, “foram definidas medidas de contingenciamento rígidas para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus em 2020”, conforme as recomendações constantes da Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS, colacionadas abaixo:

Medidas de Contingenciamento relativas à PESSOAL:

- } Suspensão das nomeações do Concurso Público (Cargos: Procurador MPC, Auditores e Analista);
- } Suspensão das nomeações em cargos em comissão;
- } Suspensão do pagamento de Licenças Prêmios;
- } Suspensão do pagamento de Férias indenizadas;
- } Suspensão do pagamento de Folgas Compensatórias;
- } Suspensão da programação do Recesso Indenizado;
- } Abstenção da concessão de qualquer pagamento de verbas retroativas, salvo os casos contemplados nas projeções de despesas de pessoal;
- } Suspensão da concessão de incremento remuneratório (revisão geral, recomposição, realinhamento, reajuste, etc);
- } Não realização de despesas com grupos de trabalhos e/ou comissões extraordinárias;

Medidas de Contingenciamento relativas à INVESTIMENTO:

- } Adequação do cronograma da obra Reforma do Prédio Sede, sem impactar no prejuízo dos serviços;
- } Redução do valor estimado com o Projeto de Software de Gestão de Pessoas;
- } Redução das compras relativas a máquinas/equipamentos e mobiliários;
- } Contingenciamento dos contratos/compras essenciais e não essenciais previstos no PACC 2020;

Medidas de Contingenciamento relativas à CUSTEIO:

- } Redução do valor de Diárias e Passagens Aéreas/Terrestres;
- } Redução do valor programado com Estagiários, com a suspensão da seleção de estagiários de pós-graduação;
- } Suspensão da Contratação de Gestão Documental;
- } Suspensão do Aditivo de Postos ao Contrato de Apoio Administrativo;
- } Contingenciamento dos contratos/compras essenciais e não essenciais previstos no PACC 2020;

↳ Suspensão na Fonte 100 dos gastos de Capacitação e Aperfeiçoamento do Capital Humano com a devida utilização pela fonte 231–FDI.

Assim, consignou-se no Plano de Contingenciamento de Despesas contido no ID 0201702 do SEI 002312/2020, que “mediante a implementação destas medidas estima-se que o valor a ser realizado com as despesas de Pessoal, Custeio e Investimento seja de R\$ 119.361.617,00 (cento e dezenove milhões, trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e dezessete reais) na unidade gestora TCE, perfazendo saldo orçamentário de R\$ 16.541.843,00 (dezesesseis milhões, quinhentos e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e três reais)”.

Dessa forma, “tem-se que o valor projetado para recebimento da receita é de R\$ 119.402.219,00 (cento e dezenove milhões, quatrocentos e dois mil e duzentos e dezenove reais) em contraponto com despesa estimada de R\$ 119.361.617,00 (cento e dezenove milhões, trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e dezessete reais) na unidade gestora TCE, com saldo positivo de aproximadamente R\$ 40.600,00 (quarenta mil e seiscentos reais)”.

Ademais, no tocante à análise do caixa do TCE/FDI, registrou-se o seguinte:

UG: TCE - 20001	Valores
Caixa e equivalente da caixa final	27.434.136
<b>Saldo Final A:</b>	<b>27.434.136</b>
UG: FDI/TCE - 20011	Valores
Caixa e equivalente da caixa final	61.095.682
Dedução - Transf. IPERON	-25.000.000
Alienações Regionais	6.605.887
<b>Saldo Final com dedução IPERON B:</b>	<b>42.701.569</b>
<b>Saldo Final com dedução IPERON A+B:</b>	<b>70.135.705</b>

Pois bem. Até o presente momento foram trazidos à baila os argumentos que ensejaram a adoção de medidas de contingenciamento de despesas a partir do Plano de Contingenciamento de Despesas proposto e aprovado em abril/2020. Passo, neste momento, a discorrer sobre a atualização do referido plano encaminhado pela SGA (ID 0226922 deste processo).

A mencionada atualização teve como fundamento as notas técnicas emitidas pelo Governo do Estado de Rondônia, de 11/05/2020 e 09/06/2020, que dispõem acerca da estimativa de impacto do Covid-19 na arrecadação, bem como com fulcro na Nota Técnica n. 01/2020, “que trata sobre a Previsão da Receita para o Exercício de 2021 – Lei Orçamentária Anual e por outro viés, a análise da despesa com fulcro no Plano Anual de Compras e Contratações – PACC 2020 e Projeção de Despesas de Pessoal”.

No que diz respeito à receita, foi consignado que “nos autos do processo PCe 1985/2020, que trata sobre a Previsão de Receita para o Exercício 2021 – Lei Orçamentária Anual demonstra-se a reestimativa da receita 2020, considerando os impactos da pandemia do Covid-19, no valor total de R\$ 5.488.066.122,58 (cinco bilhões, quatrocentos e oitenta e oito milhões, sessenta e seis mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos) na fonte 100.”

Assim, “considerando a metodologia de distribuição de recursos aos Poderes e Órgãos, como percentual de 2,56% da cota do TCE-RO, o valor total para o exercício 2020 seria de R\$ 140.494.492,70 (cento e quarenta milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta centavos)”. Todavia, conforme apontado na nota técnica n. 01/2020 e no relatório inicial do Corpo Técnico, “esses valores ainda são incertos e com elevada dificuldade de ser mensurados, visto que a pandemia continua, após 3 meses, e suas consequências são imensuráveis”.

Manteve-se no estudo a queda de receita um pouco mais severa do que aquela contida na referida nota técnica, considerando-se “o segundo semestre também com resultados negativos”, conforme transcrito abaixo:

- Redução da Receita em 16,6% no período JULHO;
- Redução da Receita em 15% no período de AGOSTO à SETEMBRO;
- Redução da Receita em 10% no período de OUTUBRO à DEZEMBRO.

Assim, “as projeções da receita do TCE-RO no exercício seriam de R\$ 130.063.462,33 (cento e trinta milhões, sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), perfazendo um déficit orçamentário em relação ao orçamento aprovado de R\$5.839.998,00 (cinco milhões, oitocentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais)”.

Consignou-se que foi realizado o levantamento das despesas administrativas do Tribunal, no que concerne a pessoal, investimentos e custeio, e foi feito contingenciamento das despesas já contidas no primeiro Plano de Contingenciamento, e que a partir da implementação daquelas medidas, neste momento, estima-se que “o valor a ser realizado com as despesas de Pessoal, Custeio e Investimento seja de R\$ 118.277.118,00 (cento e dezoito milhões, duzentos e setenta e sete mil, cento e dezoito reais) na unidade gestora – fonte 100 -TCE, perfazendo saldo orçamentário de R\$ 17.626.342,00 (dezesete milhões, seiscentos e vinte e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais)” .

Assim, “tem-se que o valor projetado para recebimento da receita é de R\$ 130.063.462,33 (cento e trinta milhões, sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos) em contraponto com despesa estimada de R\$ 118.607.875,00 (cento e dezoito milhões, seiscentos e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais) na unidade gestora –fonte 100 -TCE, verificando assim, um saldo positivo de aproximadamente R\$ 11.786.344,04 (onze milhões, setecentos e oitenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos)” .

Porém, ponderou-se o seguinte:

Não obstante, cabe destacar que valor significativo desse saldo advém do valor recebido pela União, em forma de Auxílio Financeiro aos Estados – AFE, relativo ao Plano Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, conforme determinado pela Medida Provisória nº 938/2020, que estabeleceu-se que a União prestará apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para enfrentamento da pandemia e também, pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Na nota técnica 2020.02, expedida pela Superintendência de Contabilidade do Governo do Estado de Rondônia, consta até o momento a contabilização de dois repasses, totalizando o valor total de R\$ 114.809.722,21 (cento e quatorze milhões, oitocentos e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos).

Assim, considerando o coeficiente do cálculo de duodécimo do TCE (2,56%) e que, na última decisão da Corte de Contas este valor foi integrado na base de cálculo do valor a ser repartido entre os Poderes e Órgãos, o valor recebido pelo TCE-RO até então é de aproximadamente R\$ 2.939.128,89 (dois milhões, novecentos e trinta e nove mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos).

Como é de conhecimento, esses valores repassados a título de AFE ainda estão sendo discutido entre os Poderes, pois não há entendimento pacificado se eles integram ou não a base a ser calculada o duodécimo, mesmo tendo decisão nesse sentido. Logo, por austeridade, estamos desconsiderando esse valor repassado por meio do AFE do saldo do TCE-RO, a fim de considerar somente os valores previstos no orçamento original. Assim, o saldo orçamentário da Corte de Contas seria de R\$ 8.847.215,15 (oito milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, duzentos e quinze reais e quinze centavos).

Ainda, apontou-se a atualização do recurso em caixa do TCE e FDI, registrado em 04/08/2020:

UG: TCE - 20001	Valores
Caixa e equivalente da caixa final	38.377.000,87
<b>Saldo Final A:</b>	<b>38.377.000,87</b>
UG: FDI/TCE - 20011	Valores
Caixa e equivalente da caixa final	61.793.371,34
Dedução - Transf. IPERON	-25.000.000
Alienações Regionais	6.605.887
<b>Saldo Final com dedução IPERON B:</b>	<b>43.399.258,34</b>
<b>Saldo Final com dedução IPERON A+B:</b>	<b>81.776.259,21</b>

Por fim, nessa atualização do Plano de Contingenciamento de Despesas, recomendou-se o seguinte:

(...)

Contudo, em virtude das projeções realizadas pelo Governo do Estado de Rondônia e principalmente, pelas projeções constantes nesse estudo, em especial, sobre as discursões que estão ocorrendo em âmbito dos poderes quanto à distribuição do Auxílio Financeiro aos Estados, recomendamos a utilização do saldo orçamentário de R\$ 8.847.215,15 (oito milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, duzentos e quinze reais e quinze centavos) para o incremento de algumas despesas, gradualmente, as quais podem ser priorizadas pela Administração do TCE a fim de atender as necessidades desta Corte de Contas.

Assim, nesse momento, recomenda-se o descontingenciamento das seguintes despesas, no impacto total estimado de R\$ 4.507.913,34 (quatro milhões, quinhentos e sete mil, novecentos e treze reais e trinta e quatro centavos), a fim de atender as necessidades operacionais da Corte de Contas:

- P01. Suspensão das nomeações do Concurso Público (Cargos: Auditores e Analista) – Impacto: R\$ 770.271,00 conforme apresentado no Anexo II - A partir de Outubro/2020;
- P02. Suspensão das nomeações em cargos em comissão – Impacto: R\$ 176.146,34 conforme relação disposta no Anexo III –A partir de Setembro/2020;
- I01. Redução do Cronograma da obra Reforma do Prédio Sede –Impacto: R\$ 2.000.000,00 –\*Antecipação do Cronograma da Obra –ITEM 29 PACC 2020;
- C02. Redução do valor programado com Estagiários, com a suspensão da seleção de estagiários de pós graduação – Implemento de 5 bolsas de estágio a partir de Setembro/2020, no valor individual de R\$ 2.274,800 –Impacto: R\$ 45.496,00;
- C04. Suspensão do Aditivo de Postos ao Contrato de Apoio Administrativo – Priorização dos postos de trabalho para atender a SETIC - 5 postos Técnico de Apoio ao Usuário de Informática (CBO 3172-10) - Impacto: R\$ 125.000,00 – ITEM 100 PACC 2020;
- C05. Contingenciamento dos contratos/compras essenciais e não essenciais previstos no PACC 2020;

o Renovação do Software Jira, incluindo upgrade de licenças, atualização do sistema e aquisição de pluggins conforme previsto nos itens 90 e 91 do PACC 2020 – Impacto: R\$ 1.200.000,00. Contudo, ressalta-se que este valor pode sofrer atualização em face dos preços utilizados no mercado e ainda, os preços dos produtos das ferramentas são apresentados utilizando o dólar comercial.

o SEI nº 1953/2020 – Despesa não prevista no PACC Fornecimento de Tags/Etiquetas para superfícies metálicas de RFID – Impacto: 64.000,00;

o SEI nº 1297/2020 - fornecimento de licença do software SGDB Microsoft SQL - e-TCDF no Datacenter do TCE-RO - não prevista no PACC - Impacto: 127.000,00;

Ademais, esclareceu-se que “o descontingenciamento dessas despesas estão sendo sugeridas de forma objetiva, por tema, porém, cabe aos setores competentes as devidas fundamentações técnicas além da apresentação das outras informações inerentes a adequada contratação do que se pretende”.

À vista de todo o exposto acima, a partir da realização de novo estudo de forma a se ter conhecimento do cenário orçamentário/financeiro atual e futuro, acolho a sugestão da SGA no tocante ao descontingenciamento das despesas elencadas na atualização do Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 (ID 0226922), para o atendimento das necessidades deste Tribunal, no valor de R\$ R\$ 4.507.913,34 (quatro milhões, quinhentos e sete mil, novecentos e treze reais e trinta e quatro centavos).

Assim, considerando que a Portaria n. 246, de 23 de março de 2020, impôs medidas administrativas preventivas para o enfrentamento da pandemia, imperioso determinar que haja a atualização da mencionada portaria, conforme o entendimento exposto neste decisum.

Além disso, considerando que, o Plano de Contingenciamento de Despesas foi elaborado a partir da recomendação contida no item II, da DM 0052/2020-GCESS, da relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, deve-se comunicar o teor desta decisão ao mencionado membro.

Por fim, vale ressaltar a necessidade, conforme pontuado pela SGA, de que o estudo acerca da situação orçamentária/financeira atual e futura seja realizado pari passu, “considerando as informações referentes à Projeção das Receitas atualizadas pelo Governo do Estado de Rondônia bem como pela Secretaria Regional de Controle Externo, se couber, em contrapartida com o desempenho das despesas contingenciadas e que, é importante que as medidas de contingenciamento aqui previstas sejam observadas pelos gestores, a fim de que se logre êxito no cumprimento do plano proposto”.

Diante do exposto, decido:

I – Aprovar a atualização do Plano de Contingenciamento de Despesas 2020, acostado ao ID n. 0226922;

II – Determinar o descontingenciamento das seguintes despesas:

A) Nomeações do Concurso Público para provimento dos cargos de Auditor de Controle Externo e Analista de Tecnologia da Informação – cujo impacto será no valor de R\$ 770.271,00 conforme apresentado no Anexo II (ID 0226920) – a partir de outubro/2020;

B) Nomeações em cargos em comissão – cujo impacto será no montante de R\$ 176.146,34, conforme a relação disposta no Anexo III (ID 0227234) – a partir de setembro/2020;

C) Retomada do Cronograma da obra Reforma do Prédio Sede – no qual o impacto corresponde à cifra de R\$ 2.000.000,00 – \*Antecipação do Cronograma da Obra – ITEM 29 PACC 2020;

D) Seleção de estágios de pós-graduação, com o implemento de 5 bolsas de estágio a partir de Setembro/2020, no valor individual de R\$ 2.274,800 –com o impacto de R\$ 45.496,00;

E) Aditivo de Postos ao Contrato de Apoio Administrativo, com a priorização dos postos de trabalho para atender a SETIC: 5 postos Técnico de Apoio ao Usuário de Informática (CBO 3172-10) – Impacto: R\$ 125.000,00 – ITEM 100 PACC 2020;

F) Contratos/compras essenciais e não essenciais previstos no PACC 2020;

o Renovação do Software Jira, incluindo upgrade de licenças, atualização do sistema e aquisição de pluggins conforme previsto nos itens 90 e 91 do PACC 2020 – Impacto: R\$ 1.200.000,00. Contudo, ressalta-se que este valor pode sofrer atualização em face dos preços utilizados no mercado e ainda, os preços dos produtos das ferramentas são apresentados utilizando o dólar comercial;

o SEI nº 1953/2020 – Despesa não prevista no PACC Fornecimento de Tags/Etiquetas para superfícies metálicas de RFID – Impacto: 64.000,00;

o SEI nº 1297/2020 - fornecimento de licença do software SGDB Microsoft SQL - e-TCDF no Datacenter do TCE-RO - não prevista no PACC -Impacto: 127.000,00;

III – Encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Administração, para que adote as providências cabíveis com vista à descontingenciar as despesas elencadas no item II, consignando que os setores competentes terão que trazer as devidas fundamentações técnicas e a apresentação das outras informações necessárias à adequada contratação do que se pretende, bem como que a Secretaria promova a atualização da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020, conforme o disposto nesta decisão;

IV – Determinar à Assistência Administrativa da Presidência que comunique ao d. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, relator da DM 0052/2020-GCESS, o teor do presente decism.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

---

## Resoluções, Instruções e Notas

### RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 321/2020/TCE-RO

Regulamenta o processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia durante os processos de aquisição de bens e contratação de serviços e obras.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 66, I, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 173, inciso II, alínea “b” e 263 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e uniformização do procedimento referente à aplicação de multas administrativas e demais sanções previstas na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão);

CONSIDERANDO que a aplicação de sanções administrativas deve obedecer a um rito definido, a fim de possibilitar o respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal consagrados na Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da economicidade;

CONSIDERANDO, ainda, que o estabelecimento de rito específico para aplicação de sanção racionalizará a tramitação dos processos administrativos e otimizará a gestão dos contratos em vigor;

RESOLVE:

Art. 1º Regular o processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia durante os processos de aquisição de bens e contratação de serviços e obras.

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 2º O processo administrativo destinado à apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas cometidas por licitantes ou fornecedores do Tribunal de Contas durante os processos de aquisição de bens e contratação de serviços e obras, reger-se-á pelas disposições das Leis Federais n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), e pelas regras desta Resolução.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, equipara-se ao contrato qualquer outro acordo firmado pelo Tribunal de Contas, independentemente da denominação, que estabeleça obrigações de dar, fazer, entregar, entre outras admitidas em direito.

Art. 4º Na condução dos processos administrativos, o Tribunal de Contas obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência e economicidade.

## CAPÍTULO II

### DAS PENALIDADES

Art. 5º As licitantes e contratadas que cometerem infrações em licitação ou em contratos celebrados com o Tribunal de Contas ficarão sujeitas às seguintes penalidades, conforme definido em instrumento convocatório ou documento equivalente:

I – Advertência;

II – Multa moratória;

III – Multa contratual;

IV – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V – Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores deste Tribunal de Contas, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

VI – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da penalidade aplicada com base no inciso III deste artigo.

Art. 6º A multa moratória será calculada em percentual sobre o valor da parcela em mora, que, como regra geral, coincidirá com o valor do empenho da obrigação, e incidirá por dia de atraso, sob limites proporcionais ao prazo fixado para cumprimento da obrigação no instrumento convocatório ou contratual, de acordo com as seguintes gradações:

I – Para obrigações com prazo de cumprimento fixado em até 10 (dez) dias, aplicar-se-á 1% (um por cento) de multa ao dia, limitado ao valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais);

II – Para obrigações com prazo de cumprimento fixado entre 11 (onze) e 30 (trinta) dias, aplicar-se-á 0,33% (trinta e três décimos por cento) de multa ao dia, limitado ao valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais);

III – Para obrigações com prazo de cumprimento fixado entre 31 (trinta e um) e 45 (quarenta e cinco) dias, aplicar-se-á 0,22% (vinte e dois décimos por cento) de multa ao dia, limitado ao valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais);

IV – Para obrigações com prazo de cumprimento fixado entre 46 (quarenta e seis) e 60 (sessenta) dias, aplicar-se-á 0,16% (dezesseis décimos por cento) de multa ao dia, limitado ao valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais); e

V – Para obrigações com prazo de cumprimento fixado a partir de 61 (sessenta e um) dias, aplicar-se-á 0,01% (um centésimo por cento) de multa ao dia, limitado ao valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. O percentual máximo da multa moratória não excederá 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

Art. 7º Os documentos de cobrança da contratada deverão ser apresentados no prazo concedido para adimplemento da obrigação a que se refere, desta fazendo parte, de forma que o atraso em sua apresentação será considerado, para todos os fins, mora.

Art. 8º Para fins de cumprimento do prazo fixado para adimplemento da obrigação, a Administração concederá margem de tolerância para caracterização da mora, proporcional ao prazo de execução de cada obrigação, de forma que:

I – Para obrigações com prazo de cumprimento fixado em até 10 (dez) dias, o atraso de 1 (um) dia não ensejará abertura de processo de apuração de infrações;

II – Para obrigações com prazo de cumprimento fixado entre 11 (onze) e 30 (trinta) dias, o atraso de até 3 (três) dias não ensejará abertura de processo de apuração de infrações;

III – Para obrigações com prazo de cumprimento fixado entre 31 (trinta e um) e 45 (quarenta e cinco) dias, o atraso de até 5 (cinco) dias não ensejará abertura de processo de apuração de infrações;

IV – Para obrigações com prazo de cumprimento fixado entre 46 (quarenta e seis) e 60 (sessenta) dias, o atraso de até 7 (sete) dias não ensejará abertura de processo de apuração de infrações; e

V – Para obrigações com prazo de cumprimento fixado acima de 60 (sessenta) dias, o atraso de até 9 (nove) dias não ensejará abertura de processo de apuração de infrações.

Parágrafo único. Ultrapassada a margem de tolerância estabelecida neste artigo, será contabilizado o prazo total de mora, a partir do dia subsequente ao do devido para o cumprimento da obrigação, desconsiderando-se os dias de tolerância.

Art. 9º A multa contratual poderá ser aplicada por grave descumprimento das condições pactuadas, autônoma e independentemente da multa moratória, e não excederá 20% (vinte por cento) do valor total do contrato atualizado ao tempo da ocorrência.

Art. 10. Caberá ao Secretário de Licitações e Contratos a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 5º.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal de Contas a aplicação da penalidade prevista no inciso V do art. 5º.

Art. 11. A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

Art. 12. O Tribunal de Contas poderá, ad cautelam, efetuar a retenção do valor de possível multa, em face dos pagamentos devidos à contratada, previamente à instauração do processo de apuração de falta, conforme determinações previstas no instrumento convocatório.

Parágrafo único. A retenção alcançará todos os créditos da contratada junto ao Tribunal.

Art. 13. Na aplicação das penalidades devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I – A natureza e a gravidade da infração;

II – Os prejuízos que a infração ocasionar a este Tribunal e/ou aos usuários;

III – A vantagem auferida em virtude da infração;

IV – Os antecedentes da empresa; e

V – As circunstâncias gerais agravantes e atenuantes.

Art. 14. Na ocorrência de infrações leves, as quais não acarretem prejuízos ao Tribunal de Contas, constatando-se a boa-fé da empresa, a autoridade competente poderá converter a aplicação da penalidade de multa em advertência.

Art. 15. A não manutenção da regularidade fiscal durante a execução do contrato ensejará apuração de responsabilidade se, após concessão de prazo para regularização, a empresa se mantiver irregular perante os órgãos fiscais e/ou trabalhistas que contemplaram a habilitação do instrumento convocatório e observará as seguintes circunstâncias:

I – Em relação às empresas detentoras de Atas de Registro de Preços junto ao Tribunal, com as quais não se tenha celebrado Termo Contratual, a ocorrência de sua irregularidade fiscal ou trabalhista não resultará abertura de processo de apuração de infrações; porém, transcorrido o prazo para regularização, sem apresentação de certidão negativa válida, a Administração procederá ao seu descredenciamento imediato da ARP, com a convocação dos demais signatários, observada sua ordem de classificação;

II – Caso a irregularidade fiscal se verifique depois de adimplidas as obrigações contratuais pela empresa, restando pendentes apenas os procedimentos de recebimento e pagamento pela Administração, a ocorrência não resultará em abertura de processo de apuração de infrações à contratada;

III – Nos demais casos, a irregularidade fiscal será apurada por mês, somente cabendo a instauração de novo processo de apuração de infrações após o transcurso de, no mínimo, 30 (trinta) dias do início da apuração anterior.

§1º A primeira ocorrência sujeitará a contratada à aplicação da penalidade de advertência.

§2º Na hipótese de reincidência, a multa contratual aplicável, independentemente da quantidade de certidões pendentes, deverá ser fixada em 5% (cinco por cento) do valor da nota de empenho vigente, cujo montante não poderá exceder a R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de rescisão contratual.

§3º Caso o valor resultante do parágrafo anterior esteja abaixo do limite do valor de alçada definido nesta Resolução, a instauração do processo poderá ser sobrestada para posterior apuração consolidada com outros descumprimentos contratuais a que der causa a contratada ao longo da execução da avença, de acordo com o art. 16 desta Resolução.

### CAPÍTULO III

#### DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA MULTA MORATÓRIA

Art. 16. A Administração poderá suspender a apuração de infração sujeita à penalidade de multa moratória, nos casos em que não houver prejuízo ao Tribunal de Contas e o valor for considerado irrisório.

§1º Para fins desta Resolução, será considerado irrisório valor igual ou inferior a R\$ 700,00 (setecentos reais).

§2º Nos casos de reincidência, mesmo que o valor da multa seja irrisório, a apuração correrá cumulativamente com o valor de multa cuja exigibilidade tenha sido suspensão anteriormente, desde que o somatório das multas ultrapasse o valor fixado no § 1º do art. 16.

§3º Para determinar a reincidência no descumprimento do ajuste, serão considerados os últimos 2 (dois) anos, contados de cada ocorrência, ainda que sobrestada, não importando se decorrente de fato gerador distinto ou vínculo contratual diverso.

### CAPÍTULO IV

#### DOS PROCEDIMENTOS

##### Seção I

##### Da Verificação de Infrações

Art. 17. Verificada a infração em licitação, a competência para autuação do procedimento será da Divisão de Planejamento e Licitações ou da Comissão Permanente de Licitações, conforme o caso.

Art. 18. Verificada a infração na execução contratual, competirá ao fiscal do contrato:

I – Elaborar relatório minucioso, descrevendo os fatos ocorridos, anexando todas as comunicações mantidas com a contratada;

II – Manifestar-se expressamente quanto a eventuais prejuízos causados à Administração; e

III – Remeter os autos à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços para análise.

Art. 19. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços analisará os autos, e, presentes os indícios de falta contratual, autuará o processo autônomo de apuração de falta, sugerindo, quando aplicável, possível retenção cautelar de valor apurado a título de multa, nos moldes disciplinados nos instrumentos contratuais.

Art. 20. À Secretaria de Licitações e Contratos caberá a decisão quanto à retenção cautelar de valor apurado a título de multa, recebimento parcial definitivo no interesse da Administração e demais atribuições correlatas ao processo de apuração de infração.

##### Seção II

##### Do Procedimento Sumário

Art. 21. Às contratadas que incorrerem em infrações consistentes em atraso injustificado, constatada a ausência de prejuízo ao Tribunal de Contas, poderá ser concedida a possibilidade de pagamento antecipado da multa moratória preliminarmente apurada, com desconto de 50% (cinquenta por cento), reconhecendo a ocorrência da infração e da multa calculada, renunciando-se ao direito do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, dispensando-se a abertura de processo de apuração de infração.

Parágrafo único. É vedada a aplicação do procedimento sumário à contratada sujeita a 2 (duas) ou mais penalidades decorrentes da mesma infração.

Art. 22. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços expedirá o termo de notificação-citação, para manifestação da empresa no prazo de 10 (dez) dias úteis, facultando-lhe alternativamente:

I – Concordância com a multa preliminarmente apurada e renúncia ao direito do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, fazendo jus ao desconto previsto no art. 21, oportunidade em que autorizará de plano e de forma irrecorrível, o desconto do valor reduzido da sua fatura vincenda; ou

II – No mesmo prazo, apresentar defesa prévia quanto aos fatos informados no termo, ciente de que, caso não acatada sua defesa, a condenação da multa pecuniária poderá alcançar 100% do valor preliminarmente apurado.

§1º Aceito o benefício do inciso I, os autos seguirão para a Secretaria de Licitações e Contratos para a aplicação definitiva da penalidade de multa moratória, ciência da empresa e determinação quanto ao recolhimento definitivo do valor da multa reduzida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e demais providências quanto ao pagamento da contratada.

§2º A apresentação de defesa prévia ou a ausência de manifestação importará renúncia ao desconto da multa, hipóteses em que o valor total da multa será retido cautelarmente e a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços atuará o processo de apuração de infração, garantindo à empresa o direito do contraditório e ampla defesa, devendo ser aplicados os demais atos do procedimento ordinário.

### Seção III

#### Do Procedimento Ordinário

Art. 23. Autuado o processo autônomo de apuração de infração, a contratada/licitante será citada para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do termo, quando a infração puder ensejar a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 5º, observando-se a exceção do parágrafo sexto do art. 109 da Lei n. 8.666/93.

Parágrafo único. No caso da penalidade estabelecida no inciso V do art. 5º, o prazo para apresentação de defesa será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do termo.

Art. 24. O Termo de Citação deverá conter:

I – Identificação da empresa e da autoridade que instaurou o processo;

II – Finalidade da citação e prazo para apresentação de defesa;

III – Descrição da infração passível de aplicação de penalidade;

IV – Indicação dos preceitos legais e/ou cláusulas contratuais infringidos e, se for o caso, quanto à possibilidade de rescisão contratual e cancelamento da ata de registro de preços;

V – Comunicação da retenção cautelar e/ou glosa, se for o caso; e

VI – Outras informações julgadas necessárias pela Administração.

Parágrafo único. Competirá à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, Divisão de Planejamento e Licitações ou Comissão Permanente de Licitações, conforme o caso, a expedição do termo referido no caput deste artigo e a devida certificação no processo principal.

Art. 25. Apresentada ou não a defesa, os autos deverão ser instruídos com manifestação do setor que instaurou o processo e encaminhados à Secretaria de Licitações e Contratos.

Art. 26. Competirá à Secretaria de Licitações e Contratos decidir acerca da aplicação de penalidade à contratada/licitante, de forma fundamentada, conforme a culpabilidade e dosimetria da pena.

Art. 27. Da decisão exarada pela Secretaria de Licitações e Contratos caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do termo de intimação, quando a sanção aplicada se referir aos incisos I, II, III e IV do art. 5º, observando-se a exceção do parágrafo sexto do art. 109 da Lei n. 8.666/93.

Parágrafo único. No caso da sanção estabelecida no inciso V do art. 5º, o prazo para apresentação de pedido de reconsideração será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do termo de intimação.

Art. 28. O Termo de Intimação deverá conter:

- I – Identificação da empresa e da autoridade que instaurou o processo;
- II – Finalidade da intimação e prazo para apresentação de recurso;
- III – Descrição da infração e penalidade aplicada;
- IV – Indicação dos preceitos legais e/ou cláusulas contratuais infringidos;
- V – Comunicação da retenção cautelar e/ou glosa, se for o caso;
- VI – Cópia da decisão da autoridade competente; e
- VII – Outras informações julgadas necessárias pela Administração.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria de Licitação e Contratos a expedição do termo referido no caput deste artigo.

Art. 29. Apresentado o recurso, a autoridade que praticou o ato poderá reconsiderar sua decisão ou submetê-lo à autoridade superior, devidamente instruído.

Art. 30. Não havendo reconsideração da decisão, o recurso será apreciado pela Secretaria-Geral de Administração, com posterior ciência à empresa.

Art. 31. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo se a autoridade competente, motivadamente e presentes as razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto efeito suspensivo.

Art. 32. Exarada a decisão pela autoridade competente quanto ao recurso apresentado, os autos serão encaminhados à Secretaria de Licitações e Contratos para, quando aplicável:

- I – Certificação do trânsito em julgado da decisão administrativa;
- II – Elaboração do Termo de Penalidade, com a devida publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO;
- III – Elaboração do Termo de Rescisão Contratual, de Cancelamento da Ata de Registro de Preços ou de Exclusão de Fornecedor da Ata de Registro de Preços, os quais deverão ser assinados pelo Secretário-Geral de Administração, com a devida publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO;
- IV – Registro da penalidade no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- V – Recolhimento definitivo de eventual multa retida nos autos; e
- VI – Adoção dos demais atos que se fizerem necessários e arquivamento.

#### Seção IV

##### Das Notificações e da Contagem dos Prazos

Art. 33. As citações, intimações e notificações serão, preferencialmente, feitas por correspondência eletrônica ao endereço informado pela empresa em sua proposta ou em outro documento válido.

§1º Considerar-se-á realizada a citação, intimação ou notificação no dia em que o intimando efetivar a consulta ao teor da correspondência eletrônica, certificando-se nos autos a sua realização.

§2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 5 (cinco) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§4º O comparecimento espontâneo do responsável supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação da defesa prévia ou recurso, certificando-se nos autos a sua realização.

§5º No ato da contratação, a pessoa jurídica obriga-se a atualizar os dados de correspondência eletrônica, via declaração, para efeito de citações, intimações e notificações.

§6º Para os casos de ausência de endereço eletrônico válido, a ciência do ato será realizada por carta registrada, com Aviso de Recebimento – AR.

§7º Não sendo encontrado endereço válido, a ciência do ato será realizada por meio de edital, publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia –DOe TCE-RO.

Art. 34. O começo do prazo se dará no dia em que realizado o respectivo ato que o ensejar.

§1º Os prazos estabelecidos nesta Resolução serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente neste Tribunal.

Art. 35. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, considerar-se-ão os dias corridos, exceto disposição em contrário.

Art. 36. Suspende-se o curso dos prazos nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive, conforme Portaria que será expedida, anualmente, pelo Presidente do Tribunal de Contas.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. É facultado, a qualquer momento, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Art. 38. Em caso de dúvida jurídica suscitada pela autoridade competente, os autos poderão ser remetidos à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Art. 39. Não há obrigatoriedade de análise pelas autoridades competentes de petições das contratadas/licitantes recebidas após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Art. 40. As disposições prescritas na Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), na Lei de Pregão (Lei n. 10.520/2002) e no Código de Processo Civil serão aplicadas supletiva e subsidiariamente nos casos omissos desta Resolução.

Art. 41. O Edital ou o Contrato poderão prever eventos e regras de penalidade específicas ao objeto ou à forma de execução contratada, aplicando-se subsidiariamente as disposições desta Resolução nesses casos.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário, bem como a Orientação Normativa n. 003/2016/TCE-RO.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação.

Porto Velho, 10 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 41/2020/DIVCT/TCE-RO

DOS CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, E A EMPRESA I N BEZERRA PAULINO EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob nº 23.994.837/0001-07.  
DO PROCESSO SEI – Nº 002811/2020

DA VINCULAÇÃO – Pregão Eletrônico nº 08/2020/TCE-RO.

DO OBJETO – Materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (óculos de proteção).

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução da Ordem de Fornecimento importa em R\$ 100,00 (cem reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas com o pagamento do objeto desta licitação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Ação Programática 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.30, Nota de Empenho nº 0714/2020 (0224607).

DO PRAZO DE ENTREGA – O prazo de entrega será de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de Fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

ASSINOU – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Na ausência da assinatura por parte da contratada, o prazo de execução começou a contar dois dias uteis após o envio da Ordem de Fornecimento.

DATA DA ASSINATURA – 04/08/2020.

